



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**IMPACTOS DA MÍDIA BRASILEIRA E A SUA INFLUÊNCIA NO
TRIBUNAL DO JÚRI, E A IMPORTÂNCIA DESSE INSTITUTO PARA A
SOCIEDADE, ENQUANTO GARANTIA DA JUSTIÇA**

Larissa Ruschel

Lajeado/RS, novembro de 2022

Larissa Ruschel

**IMPACTOS DA MÍDIA BRASILEIRA E A SUA INFLUÊNCIA NO
TRIBUNAL DO JÚRI, E A IMPORTÂNCIA DESSE INSTITUTO PARA A
SOCIEDADE, ENQUANTO GARANTIA DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Professor Mestre André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado/RS, novembro de 2022

Larissa Ruschel

**IMPACTOS DA MÍDIA BRASILEIRA E A SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO
JÚRI, E A IMPORTÂNCIA DESSE INSTITUTO PARA A SOCIEDADE, ENQUANTO
GARANTIA DA JUSTIÇA**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger – Orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof. Me. Márcio de Abreu Moreno (Prof. Convidado(a))
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Dr. Diego Prux (Convidado(a))
Ministério Público de Lajeado – 1ª Promotoria Criminal

Lajeado/RS, novembro de 2022

AGRADECIMENTOS

Embora escrever seja uma tarefa habitualmente solitária, não é possível realizar uma dissertação de monografia sem a ajuda e, principalmente, o apoio de várias pessoas. E esse apoio vem muito antes da dissertação em si.

Diversos professores e profissionais do Direito contribuíram para o meu desenvolvimento profissional e em meus estudos, merecendo, alguns, uma menção destacada, sem, no entanto, desmerecer os demais.

Deixo, carinhosamente, meu muito obrigada: ao Promotor de Justiça, Dr. Diego Prux, que, no estágio no Ministério Público, permitiu-me conhecer e me apaixonar pelo Júri, abrindo minhas expectativas quanto ao Direito, e por todas as conversas e os ensinamentos diários. Os levarei para a vida; ao Delegado de Polícia, Márcio de Abreu Moreno, no estágio da Delegacia de Polícia, que deu-me condição de ver e trabalhar ativamente ao lado da Polícia Judiciária, confiando em meu trabalho e me ensinando diariamente todo o necessário; aos assessores e servidores do MP, e agentes da Delegacia, por me mostrarem um lado mais humano da justiça; aos advogados(as) em que atuei como estagiária em escritórios de advocacia, pelo aprendizado; e a todos os professores, pela vivência e experiência durante todos os anos da faculdade.

Todos esses profissionais abriram-me as portas ao mundo do Direito Penal e Processual Penal, e contribuíram decisivamente na minha escolha profissional, propiciando-me um crescimento que não se encontram nos livros. Agradeço imensamente!

Contribuiu decisivamente meu orientador, Professor André Eduardo Schröder Prediger, com observações fundamentais para a correta consecução deste trabalho,

bem como por conduzir meus passos. Obrigada por todo auxílio, compreensão e dedicação, e por ter se tornado uma grande referência durante a minha jornada acadêmica.

Agradeço a minha família, por sempre acreditar em mim – até mais que eu – e nunca me deixar abalar pelos obstáculos da vida: minha mãe, Salete Schmitz Ruschel, por ser minha fortaleza, estar sempre ao meu lado, me incentivando em todas as etapas da minha vida, e ser meu refúgio de amor e carinho; ao meu pai, Gerson Luís Ruschel, pelos valores e esforços para que nada faltasse às suas filhas, por ser meu incentivador, e atuar como um verdadeiro mentor em minha vida; à minha irmã, Ana Carolina Ruschel, por ser minha companheira de vida, acreditar na minha capacidade e no meu potencial.

Agradeço ao meu namorado (e futuro marido), William Lucas da Rosa, que me acompanhou nesta trajetória e está sempre ao meu lado, não medindo esforços pela nossa felicidade e companheirismo. Ele, que me incentiva e segura minha mão em todos os momentos, que cura minhas angústias e desânimos, e abre meus olhos aos meus objetivos. Sou grata pelo apoio e amor incondicional, e sei que vamos conquistar o mundo juntos! Eu te amo pra sempre meu nego, e vai ser pra sempre nós dois!

Aos meus amigos e amigas, tanto os que fiz no decorrer da minha trajetória na faculdade, os quais levarei para a vida, como aqueles que conheço desde o ensino fundamental, pela compreensão aos momentos de ausência, pela força e apoio. Muito obrigada!

Por fim, destaco que palavras não são suficientes para agradecer a essas pessoas, que são minha base de apoio e cuidado. Tudo o que eu sou, devo a elas.

“Tribunal do Júri, ponto de partida, escola de democracia, o povo na Justiça, onde aprendi que o direito deve servir a vida.”
Evandro Lins e Silva¹.

¹ SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011, p. 07.

RESUMO

A presente monografia traz em seu bojo uma análise concreta do Instituto do Tribunal do Júri e da mídia brasileira, bem como a sua influência nos julgamentos de competência daquele. Objetiva-se, neste estudo, principalmente, analisá-lo como um instrumento jurídico que permite a participação e soberania popular em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, bem como eventuais impactos midiáticos e a sua influência nos julgamentos do Plenário, em casos criminais verídicos ocorridos no Rio Grande do Sul, sendo o Caso Kiss e o Caso Bernardo, fazendo uma conexão com a necessidade da existência do Instituto em questão, e a sua importância para a vítima e à sociedade. Para tanto, a metodologia utilizada foi a de cunho qualitativo, utilizando os métodos de procedimento bibliográfico, documental e estudo de caso, com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada em uma revisão teórica de livros, artigos e periódicos que tratam sobre as questões tema da presente monografia, bem como dos julgamentos dos casos acima citados. Como conclusão, e respondendo a problemática, auferiu-se que a mídia influencia diretamente nos julgamentos do Júri, fazendo com que se tenha um pré-julgamento do fatídico feito pela sociedade, tanto local, como nacional e internacional, o que faz com que já se tenha uma condenação do réu previamente definida pelos seus semelhantes, os jurados. E isso tudo se dá antes mesmo da exposição dos fatos pela acusação e pela defesa. Ainda, concluiu-se que o Tribunal do Júri é um Instituto indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como competência para julgamento os crimes dolosos contra a vida e seus conexos, devendo ser mantido e melhor aproveitado como instrumento de efetiva defesa da sociedade.

Palavras-chave: Direito à vida. Garantia constitucional. Impactos midiáticos. Influência da mídia. Jurados. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This monograph brings within its scope a concrete analysis of the Institute of the Jury Court and the Brazilian media, as well as their influence on judgments regarding their jurisdiction. The aim of this study, mainly, is to analyze it as a legal instrument that allows popular participation and sovereignty in trials of intentional crimes against life, as well as possible media impacts and their influence on Plenary trials, in true criminal cases. occurred in Rio Grande do Sul, being the Kiss Case and the Bernardo Case, making a connection with the need for the existence of the Institute in question, and its importance for the victim and society. To this end, the methodology used was qualitative in nature, using the methods of bibliographical, documentary and case study procedures, with the interpretation and analysis of data through the bibliographical research technique, based on a theoretical review of books, articles and periodicals that deal with the issues covered by this monograph, as well as the judgments in the cases mentioned above. As a conclusion, and responding to the problem, it was found that the media directly influences the Jury's judgments, causing a pre-judgment of the fateful event made by society, both local, national and international, which means that already if the defendant's conviction has been previously defined by his peers, the jurors. And this all happens even before the prosecution and defense present the facts. Furthermore, it was concluded that the Jury Court is an indispensable Institute in the Brazilian legal system, having the competence to judge intentional crimes against life and their connections, and must be maintained and better used as an instrument of effective defense of society.

Keywords: Right to life. Constitutional guarantee. Media impacts. Media influence. Jurors. Jury court.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Edição especial do programa Fantástico, da Rede Globo, sobre a tragédia de Santa Maria	69
Figura 2 – Informações sobre a cobertura integral do Júri da Boate Kiss aos telespectadores, pela rede de TV SBT	70
Figura 3 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Silvio Navarro e Marilice Daronco, de Santa Maria	70
Figura 4 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Reinaldo Azevedo	70
Figura 5 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Augusto Nunes	70
Figura 6 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Augusto Nunes	71
Figura 7 – Jornal El Nuevo Herald, dos EUA, deu manchete para o ocorrido em Santa Maria	71
Figura 8 – Jornal alemão Der Tagesspiegel mostrou em sua capa o resgate das vítimas	71
Figura 9 – "Uma nação em luto", mostrou o jornal norte-americano The Wall Street Journal	72
Figura 10 – Tragédia em Santa Maria foi destaque na maioria dos maiores jornais brasileiros	72
Figura 11 – Matéria do jornal italiano La Stampa sobre o fatídico na Boate Kiss	72
Figura 12 – Capa do jornal argentino La Nación	73
Figura 13 – Notícia veiculada pela Folha de São Paulo	73
Figura 14 – Cobertura da tragédia na Boate Kiss no jornal chileno La Tercera	73
Figura 15 – O jornal Global Times, da China, destacou o incêndio na Boate Kiss em sua capa	74
Figura 16 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019	77
Figura 17 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019	77
Figura 18 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019	77
Figura 19 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019	78
Figura 20 – Print retirado da transmissão ao vivo do Júri Bernardo pelo TJRS, em 2019	78
Figura 21 – Notícia veiculada pelo site G1, da Rede Globo	78
Figura 22 – Notícia veiculada pelo site G1, da Rede Globo	78
Figura 23 – Capa do jornal O Alto Uruguai	79
Figura 24 – Notícia veiculada pelo site Uol Notícias	79
Figura 25 – Matéria do jornal GaúchaZH	79

Figura 26 – Print retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional em 2014.....	80
Figura 27 – Print retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, em 2014.....	80
Figura 28 – Print retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, em 2014.....	80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E CONSTRUÇÃO JURÍDICA	17
2.1 Origem do Tribunal do Júri no mundo	18
2.2 Origem do Tribunal do Júri no Brasil	22
2.3 O Tribunal do Júri como uma garantia fundamental.....	30
2.4 Princípios do Tribunal do Júri.....	34
2.4.1 Princípio da plenitude da defesa	35
2.4.2 Princípio do sigilo das votações.....	37
2.4.3 Princípio dos veredictos.....	40
2.4.4 A competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	42
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS	45
3.1 Uma breve análise da mídia perante as Constituições Brasileiras.....	49
3.2 Os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa, e a importância da mídia enquanto formadora de opinião pública.....	53
3.2.1 Os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa.....	53
3.2.2 A importância da mídia enquanto formadora de opinião pública.....	56
3.3 A eventual imersão cultural do Conselho de Sentença frente aos meios de comunicação atuais	59
3.4 A interferência da mídia na efetividade do Princípio da Imparcialidade no âmbito do Júri.....	62
3.5 Breve síntese do Caso Kiss e Caso Bernardo	65
3.5.1 Caso Kiss	65
3.5.2 Caso Bernardo.....	67
3.6 Os impactos da mídia nos julgamentos dos Casos Kiss e Bernardo em Plenário	68
4 A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DO JÚRI ENQUANTO GARANTIA DA JUSTIÇA	83
4.1 O Júri e sua atuação na defesa da vida.....	87
4.2 Análise acerca da necessidade da existência do Plenário: anacrônico ou contemporâneo?	90
4.2.1 Da capacidade dos jurados para o julgamento	91
4.2.2 Da contribuição para a justiça	95

4.2.3 Da forma de recrutamento dos jurados.....	96
4.2.4 Da incomunicabilidade dos jurados	99
4.2.5 Do escabinato	101
4.2.6 Anacrônico ou contemporâneo?	102
4.3 Considerações sugestivas	103
4.3.1 Do desaforamento	103
4.3.2 Do princípio da proporcionalidade	107
4.3.3 Da não transmissão dos julgamentos	111
5 CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS.....	120

1 INTRODUÇÃO

Com previsão legal na Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal (artigos 402 ao 497), o Tribunal do Júri, também previsto na Constituição Federal como um direito fundamental de todos os brasileiros, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, é o único Instituto com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, como por exemplo o homicídio, induzimento, instigação, ou auxílio ao homicídio, tentativa de homicídio, infanticídio, e o aborto.

A mídia, por sua vez, e sem dúvidas, possui um papel importantíssimo na sociedade, levando todos os tipos de fatos ao conhecimento da população. Formadora de opinião pública, ela possui autonomia para se manifestar e propagar notícias, tendo em vista os seus direitos e garantias assegurados pela própria Constituição Federal.

Por certo, os crimes contra a vida surtem uma grande repercussão na comunidade, dada a sua extrema gravidade. Dessa forma, e conseqüentemente, o Instituto do Tribunal do Júri possui mais chances de ser afetado pelo sensacionalismo da mídia, pelos excessos cometidos pela imprensa com a criminologia midiática.

Diante desse contexto, surgiu a inquietação que levou ao aprofundamento da temática dos impactos midiáticos no âmbito do direito penal e processual penal, mais especificamente no que tange ao Instituto do Tribunal do Júri.

Em decorrência da importância desse assunto, o presente estudo se justifica, pois o Tribunal do Júri, como um mecanismo do exercício pleno da cidadania, certamente demonstra a importância da democracia dentro da sociedade, sendo reconhecido pela Constituição Federal Brasileira como uma garantia fundamental. Isso porque ele permite que o acusado seja julgado por seus semelhantes, e assegura

resultados mais justos, com a participação popular direta nos julgamentos que são proferidos pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, os crimes contra a vida ocupam um grande espaço dentro da mídia, seja essa veiculação feita através de redes sociais ou pelo jornal. Os meios de comunicação, nos dias de hoje, podem fazer um juízo de valoração, expondo seus pontos de vista e opiniões, e, por certo, a maioria dos cidadãos possuem acesso a tais plataformas, e, por isso, o Instituto do Tribunal do Júri ganha divergências no que tange a sua efetividade, sendo considerado como anacrônico para alguns, e contemporâneo para outros.

Partindo dessas premissas, o questionamento que se coloca, pode ser resumido na seguinte indagação: “A partir de estudos de casos criminais verídicos, ilustrativamente os Casos Kiss e o Bernardo, a futura monografia buscará responder: quais os impactos midiáticos e sua influência nesses e em outros julgamentos, no âmbito do Tribunal do Júri? E, ainda, qual o entendimento acerca da necessidade da existência desse Instituto, e a sua importância para a sociedade, enquanto garantia da justiça?”.

Com o intuito de responder a esse problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar eventuais impactos midiáticos e a sua influência nos julgamentos no âmbito do Tribunal do Júri, em casos criminais verídicos ocorridos no Rio Grande do Sul, já citados acima, fazendo uma conexão com a necessidade da existência do Instituto em questão, e a sua importância para a sociedade.

Dessa forma, trabalha-se com a hipótese de que o Tribunal do Júri é um Instituto democrático, que visa julgamentos mais justos e eficazes, visto que o corpo de jurados decide com base no bom senso, lógica e valores básicos de justiça, e, sendo o povo soberano, não há nada mais democrático do que o poder exercido por este.

Ainda, sabe-se que a mídia possui um enorme poder em formar opinião pública, e, dessa forma, ela pode alterar a concepção interna de cada jurado, através de uma prévia exposição da matéria nos meios de comunicação. Consequentemente, poderá ser verificado um pré-conceito em relação ao acusado, o que pode gerar situações de imparcialidade por parte dos jurados em Plenário.

Quanto a necessidade da existência desse Instituto, vislumbra-se que pode haver uma maior possibilidade de o resultado do julgamento estar mais de acordo com a prova dos autos e com a justiça, e a sua importância para a sociedade pode se dar na participação da própria participar dos julgamentos dos crimes mais graves perpetrados, estabelecendo, a um só tempo, quais são os valores que a sociedade entende como certo e errado, bem como quais serão as consequências para aqueles que os desrespeitarem.

Para exame do proposto, se realizará um estudo de cunho qualitativo, com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada em uma revisão teórica de livros, artigos e periódicos que tratam sobre as questões tema da presente monografia. O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, tendo em vista que parte de uma generalização para uma questão particular. Os métodos de procedimento foram o bibliográfico, documental e o estudo de caso.

De tal modo, a reflexão que segue, no primeiro capítulo, analisa-se a origem do Tribunal no Júri no mundo e no Brasil, o Instituto em questão como uma garantia fundamental, e os seus princípios basilares, previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

No segundo capítulo, busca-se discorrer a influência da mídia enquanto formadora de opinião pública, e os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa. Também, analisar a eventual imersão cultural do Conselho de Sentença frente aos meios de comunicação existentes, e a interferência da mídia na efetividade do Princípio da Imparcialidade, no âmbito do Júri.

Ainda no mencionado capítulo, se abordará o Caso Kiss e o Caso Bernardo, fazendo-se uma breve síntese dos mesmos, bem como uma análise dos impactos da mídia nos referidos casos.

No terceiro e último capítulo do trabalho, procurar-se-á responder qual a importância do Instituto do Júri enquanto garantia da justiça, abordando a atuação deste na defesa da vida. Por fim, será realizada a análise da necessidade da existência do Plenário, buscando responder se esse Instituto pode ser considerado

como anacrônico ou contemporâneo, bem como se fará considerações sugestivas ao atual modelo do Júri.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E CONSTRUÇÃO JURÍDICA

A efetiva punição para o autor de um crime doloso contra a vida, indiscutivelmente, é de extrema relevância, tanto para a vítima deste, caso sobrevivente, como para a sociedade.

Quando se trata de um crime doloso contra a vida, as consequências são permanentemente negativas para as vítimas, para a família, e para as pessoas mais próximas desta. Portanto, o que se espera como uma resposta estatal, é a efetiva punição daqueles que atentam contra o mais importante bem jurídico de uma pessoa: a vida.

Dessa forma, a instituição do Tribunal do Júri, conforme o entendimento de Carvalho (2010, p. 95), foi estruturada e desenvolvida “para assegurar as garantias mínimas de defesa para aquele que será julgado por seus pares pelo fato criminoso que cometeu, ou seja, será julgado por pessoas iguais a ele, pessoas comuns da comunidade em que ele vive”.

O réu, portanto, não vai ser julgado por um magistrado de direito – juiz togado –, pessoa com formação jurídica, especialista das leis e do Direito, mas sim, por seus iguais.

Ou seja, o acusado será julgado por pessoas íntegras e honestas da cidade na qual o crime foi cometido, sendo elas as detentoras do poder de decidir se o fato praticado em determinadas circunstâncias e condições constitui crime doloso contra a vida. De igual forma, irão decidir se a punição de determinado fato se dará com o recolhimento ao cárcere do autor do crime, e se o crime perpetrado pode ser tolerado por alguma razão, ou não (CARVALHO, 2010, p. 95).

Ainda segundo Carvalho (2010, p. 95), o Júri “foi idealizado para que o povo julgasse os fatos cometidos pelo que era aceitável ou não para aqueles que iriam continuar a conviver com quem houvesse, de alguma forma, desvirtuado do caminho e praticado algo que a lei considerava ilegal”.

Alberto Silva Franco (2000, p. 100) discorre sobre o instituto do Tribunal do Júri, como sendo:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário.

Com esses entendimentos, passa-se à análise da origem desse instituto.

2.1 Origem do Tribunal do Júri no mundo

Reconhecidamente, o Júri é uma instituição secular, e sempre esteve presente na história mundial, durante o decorrer dos séculos que se seguiram.

A nomenclatura “júri”, conforme nos ensina Santos (2013), possui origem do latim “*jurare*”, que significa “fazer juramento”. Assim, a finalidade de designar um grupo de cidadãos dignos e honestos, para ser auferida a responsabilidade de apreciar e julgar um delito, cometido por outro cidadão daquela mesma esfera sociojurídica, é tão antiga quanto a própria lei.

Esse instituto, é, portanto, um tribunal formado por pessoas comuns, que irão julgar seus iguais.

No que tange a história, há uma grande imprecisão doutrinária acerca do surgimento do Tribunal do Júri.

Existem correntes de estudiosos que afirmam que a instituição, em seus primórdios, esteve muito conectada com superstições e crenças populares, se dando o julgamento em nome de Deus (GOMES, 2010).

Conforme Oliveira (2003, p. 64): “De início, o Júri Popular explicitava contundente conotação religiosa e mística, tanto que o *Jury* era organizado com doze jurados, número correspondente ao de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes”.

Outras correntes se referem às reminiscências do período áureo no Direito Romano, com os *judices juratis* (jurados populares), aos *soffetins* dos hebreus, os *diskatas* dos gregos, e os *centeni comites* dos germanos.

Ainda de acordo com Oliveira (2003, p. 63), para alguns doutrinadores, é na antiga legislação hebraica que temos a origem e o fundamento do instituto do Júri, por obra de Moisés.

A teoria mais aceita no meio jurídico e acadêmico é de que a primeira representação semelhante que se tem com o Júri dos dias atuais, vem da época dos romanos e dos gregos. Ou seja, a ideia de o povo estar inserido no julgamento de determinados crimes, vem desde àquela época, com as referidas civilizações.

Para uma grande parcela da doutrina brasileira, o nascimento do Júri se dá na civilização grega, em meados do século V a.C., quando os julgamentos ocorriam na Helieia², um tribunal popular em que todos os cidadãos tinham acesso, sendo a primeira fonte de ideias para a atual configuração da instituição.

Marcos Bandeira (2010, p. 21), prelecionando sobre o Júri, diz que

A origem do júri se perde na noite dos tempos. Mas é na Grécia Antiga, desde o século IV a.C., que encontramos os primeiros vestígios de sua existência. O Tribunal dos Heliastas, que se reunia em praça pública e era composto por cidadãos, traduzia o princípio da justiça popular e serviu de inspiração para o Tribunal do Júri inglês, introduzido na Common Law a partir de 1066, pelo Rei Guilherme, o conquistador normando.

² A Helieia, tribuna supremo da Atenas antiga, emerge com o fortalecimento do sentimento republicano e democrático por meio de uma participação mais efetiva da população, como o primeiro tribunal popular grego, o qual teria existido do ano de 2.501 a 201 a.C., e que serviu de inspiração ao júri inglês. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20969/20969_3.PDF>. Acesso em 02 ago. 2022.

Já em Roma, no século II a. C., durante a República, havia a instituição do Júri, conhecida por *quaestiones*, sendo composta por um pretor, nominado *quaestor*, e jurados, os *judices juratis*. Segundo Bandeira (2010, p. 22), os jurados

[...] eram escolhidos entre os senadores, cavaleiros e tribunos do tesouro. A Lei Pompéia exigiu que os jurados tivessem condições de renda, aptidão legal e mais de trinta anos de idade. O Tribunal funcionava publicamente no Fórum, onde, no dia do julgamento, os jurados eram sorteados, sendo facultado ao acusador e ao acusado o direito de recusá-los sem qualquer motivação, até esgotar-se a lista.

Para Oliveira (2003, p. 64), “o verdadeiro embrião do tribunal popular se encontra na Roma antiga, à época em que surgia o sistema acusatório”.

Pois bem.

Essa grande divergência entre posicionamentos se dá por uma série de combinações de fatores, como a falta de acervos históricos sobre o assunto, o fato de a instituição estar ligada a povos muito antigos e pouco estudados, e, o mais importante, a falta de características determinantes e unânimes para identificar o marco da sua existência.

Percebe-se, dessa forma, a imprecisão e, de certa forma, uma insegurança dos mais diversos doutrinadores, no sentido de determinar a origem concreta desse instituto, uma vez que as informações dessa natureza são bastante escassas (OLIVEIRA, 2003, p. 63).

Após toda a exposição feita, a despeito das diversas divergências doutrinárias, assunto superado entre os autores, e que a maior parte da doutrina não exita em afirmar é que, o Júri Popular, em seu aspecto mais assemelhado com o que conhecemos nos dias atuais, foi criado na Inglaterra, na época do IV Concílio de Latrão, no ano 1215, sob a liderança do Papa Inocêncio III, que aboliu por inteiro as ordálias, ou como popularmente conhecidas, juízos de Deus.

Como um destes doutrinadores, traz-se José Frederico Marques (1997, p. 20), que, sobre a origem do Tribunal do Júri, afirma que o mesmo foi:

[...] nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da common law, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados.

Pelo acima exposto, verifica-se que, embora existissem outros institutos que remetessem à ideia do Tribunal do Júri, o fato é que foi a partir da configuração dada ao instituto na Inglaterra que ele se expandiu pelo mundo. E é por esse motivo que inúmeros doutrinadores mencionam a sua origem a partir desse momento da história.

Também, os acontecimentos políticos que ocorriam ao redor do mundo tiveram uma grande influência para que essa disseminação acontecesse.

Carvalho aduz que (2010, p. 97): “A busca por uma sociedade mais justa fez acreditar que o julgamento realizado pelos seus pares seria imparcial, característica essa que era buscada por revoluções populares como a Revolução Francesa de 1789”.

Assim, com a Revolução Francesa, o instituto do Júri se alastrou por todo o continente, tendo sido a instituição adotada por todo o continente europeu, à exceção dos países da Holanda e da Dinamarca.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 42) defende a ideia do ideal revolucionário como um dos propagadores do júri pelo mundo, expondo que:

Após a Revolução Francesa de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Portanto, foi com esse intuito democrático e participativo, que o Tribunal do Júri foi sendo propulsionado pelas revoluções populares, e disseminado pelo mundo inteiro.

Oliveira (2003, p. 65), acrescenta que:

A expressão corrente “júri” é aplicada para várias espécies de conselhos ou grupo de pessoas chamadas para decidir sobre uma determinada questão. A terminologia provém do inglês *Jury*, e assim também ele é chamado na Alemanha. Significa juramento, com a invocação de Deus como testemunha. Essa é uma noção em sentido lato. Em seu sentido restrito, segundo Frederico Marques, Júri é a participação popular nos julgamentos criminais. E citando Alexis de Tocqueville, acrescenta o jurista que o Júri consiste num certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar.

No ordenamento brasileiro, o instituto foi criado como um Tribunal, uma vez que ele fora inserido na estrutura organizacional do Judiciário.

Destarte, no próximo subcapítulo será abordada a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil.

2.2 Origem do Tribunal do Júri no Brasil

De pronto, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é uma instituição milenar, que subsistiu após séculos, atravessou continentes, e passou por todos os tipos de sistemas.

Sobre a chegada desse instituto no Brasil, Oliveira (2003, p. 66) discorre que:

Embora desprovido do mesmo lastro de unanimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais, o Júri Popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional, e também presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do País, em seguida à proclamação de sua independência política.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri foi recepcionado pela primeira vez no ano de 1822, por força da Decreto Lei de 18 de junho daquele ano. A sua competência era restrita aos julgamentos dos delitos de opinião e de imprensa, assim tipificados pela legislação então vigente.

Segundo o ensinamento de Oliveira (2003, p. 67): “atribui-se ao próprio D. Pedro a iniciativa de trazer a instituição ao nosso meio”.

No entanto, de um lado, enquanto uma parte da doutrina afirma que a realza havia sido influenciada por José Bonifácio, assessor e ministro de D. Pedro na época, outros acreditam que acontecera um pedido do Senado da Câmara do Rio de Janeiro

ao então Príncipe-regente, em uma sessão extraordinária, ocorrida no dia 04 de fevereiro de 1822.

Nas palavras de Marques (1997, p. 37-38):

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do Juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, “aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui”.

No entendimento de Rangel (2018, p. 60), o nascimento do Júri no Brasil se deu em um ambiente político conturbado e de liberdade da metrópole, com o Decreto Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência³. O mesmo autor refere que sua criação se deu antes mesmo da primeira constituição brasileira⁴, ou seja, ainda sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa.

No que tange ao seu funcionamento, o Júri contava com 24 jurados, os “Juizes de Fato”, cidadãos que eram escolhidos “entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, cabendo a nomeação destes ao Corregedor e Ouvidores do crime. Dentre as 24 pessoas, os réus poderiam recusar 16 jurados, tendo-se, dessa forma, 8 jurados restantes para compor o conselho de julgamento.

A letra da mencionada lei dispõe que:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidor do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmãs mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. (BRASIL, 1822).

³ Em 07 de setembro de 1822.

⁴ Datada de 25 de março de 1824.

Da sentença, cabia recurso apenas ao então Príncipe-Regente.

No ano de 1824, o instituto do Júri alcançou o status de disposição constitucional, com previsão nos artigos 151 e 152 da Constituição promulgada naquele mesmo ano (BONFIM, 2018).

A Constituição de 1824 assim então previa:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1824).

Posteriormente, de acordo com os ensinamentos de Marques (1997, p. 38), a Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830) deu ao Júri uma organização mais específica. No referido diploma legal, era previsto o *Jury de Accusação*, disposto nos artigos 20 a 23, e o *Jury de Julgação*, com previsão nos artigos 24 ao 36.

Ou seja, o procedimento se dividia em duas fases. Na primeira, os jurados do *Tribunal de Accusação* decidiam se o caso poderia ser processado e julgado, e, sendo positivo esse veredito, o processo era julgado novamente, perante o *Tribunal de Julgação*.

Já no ano de 1832, com a criação do Código de Processo Criminal (BRASIL, 1832), se ampliam as funções do Tribunal Popular, tornando de sua competência o julgamento de diversas espécies delituosas:

O Código de Processo Criminal do Império, como bem salienta Cândido de Oliveira Filho, imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa MITTERMAIER, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados (MARQUES, 1997, p. 39).

Em 1841 e 1842, duas leis infraconstitucionais foram promulgadas, sendo a Lei nº 261, de 3 de dezembro daquele ano⁵, e o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro do

⁵ (BRASIL, 1841).

último ano⁶. As referidas legislações modificaram o Tribunal do Júri, extinguindo o Tribunal de Acusação, mantendo apenas o Tribunal de Julgamento.

Sobre esse período, Marques (1997, p. 41) aduz que

[...] As agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o país, deram causa à reação monárquico-conservadora com a promulgação da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, logo seguida do Regulamento n° 120, de 31 de janeiro de 1842, com profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri.

Nesse ponto, Castro (1999, p. 52) também dispõe que: “[...] a matéria foi objeto da Lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841, e, em seguida, no Regulamento n° 120, de 31 de janeiro de 1842. Este transformou o Tribunal Popular, extinguindo o Júri de acusação”.

Quando da promulgação da Constituição de 1891, conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o Júri foi mantido como uma instituição soberana. No entanto, não restou especificado o seu procedimento, deixando ao arbítrio das leis infraconstitucionais a sua disciplina.

Por esse motivo, instalou-se um grande alvoroço no meio jurídico.

Com a queda da monarquia, surgia uma nova Constituição para o país. Assim, a Carta Magna de 1891 manteve o Júri, o elevando ao nível de garantia individual.

Segundo leciona Marques (1997, p. 47), a Carta de 1891 manteve o Júri, todavia, durante os trabalhos da sua preparação, sua supressão foi longamente debatida.

Em resumo, diante das teses favoráveis e contrárias à permanência desse instituto no ordenamento jurídico, o legislador, por fim, dispôs no art. 72, §31, da Constituição de 1891:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 31. É mandada a instituição do jury. (BRASIL, 1891).

⁶ (BRASIL, 1842).

Por conta do laconismo do comando constitucional, houve um intenso debate a respeito da manutenção ou da alteração da legislação sobre o Júri, oriunda do regime anterior. E, para dissolver quaisquer dúvidas existentes, um acórdão do Supremo Tribunal assentou as características fundamentais da instituição.

No entendimento de Castro (1999, p. 53):

O fato de ter a Constituição de 1891 mantido o julgamento pelo Júri também fez florescer a discussão concernente aos contornos da instituição. Isto porque vários juristas, como Pedro Lessa e João Mendes Jr, acreditavam que mantê-la significava preservá-la segundo as leis então vigentes. Outros, como Carlos Maximiliano e Firmino Whitaker, entendiam que sua manutenção não implicava também na permanência do rito, que deveria adaptar-se às necessidades nascentes.

A Constituição de 1934 estabeleceu em seu artigo 72:

“Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei (BRASIL, 1934).”

Com a promulgação dessa Constituição, foi alterado, em parte, o antigo texto sobre o Júri. Ela não apenas tirou-o da seção de direitos e garantias individuais, como também ampliou seus dizeres.

Na citada Carta Legal, a normatização do Júri passou a fazer parte do capítulo que tratava do Poder Judiciário, e, por isso, o instituto abandonou formalmente a esfera da cidadania, para integrar o âmbito do Estado.

Em comentários ao novo texto constitucional, observou Costa Manso:

A Constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época de sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário, não só a organização do Júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembleia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito (Apud MARQUES, 1997, p. 50-51).

Ou seja, permitiu-se aos Estados da Federação que criassem seus próprios Códigos de Processo.

Por conta disso, conforme Castro (1999, p. 54), “a elaboração das leis processuais referentes ao Tribunal do Júri passou a variar em cada região”, e, segundo a mesma autora, esse instituto chegou a ser suprimido no Estado do Rio Grande do Sul.

Já a Constituição de 1937⁷, preferiu silenciar a respeito dessa matéria, o que ensejou interpretações de que a instituição estaria extinta (LUZ, 2001, p. 25).

Todavia, para sanar quaisquer dúvidas existentes, em 5 de janeiro de 1938 foi promulgado o Decreto Lei nº 167, o qual regulou a instituição do Júri e seu funcionamento.

De acordo com Marques (1997, p.51), o referido diploma legal alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, através do seu art. 92, alínea “b”, nos casos de injustiça da decisão, por completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário:

Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

a) nulidade posterior à pronúncia;

b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (BRASIL, 1938).

Além disso, em conformidade com o art. 96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar uma pena mais justa ou até mesmo absolver o réu, conforme o caso concreto:

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso (BRASIL, 1938).

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, em 1º de janeiro de 1942⁸, regulou-se amplamente o procedimento do Júri, inclusive quanto

⁷ (BRASIL, 1937).

⁸ Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.

à organização e a composição do tribunal popular. Porém, o Decreto-Lei nº 167 permaneceu como a base legal da existência da instituição:

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais (BRASIL, 1941).

A Carta Política de 1946, segundo leciona Oliveira (2003, p. 70): “recolocou a instituição do Júri entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos, uma das mais tradicionais e clássicas características daquele órgão”.

Nos termos do art. 141, §28, da referida Constituição, tem-se que:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

Assim, verifica-se que foram traçados os princípios basilares sobre os quais o Júri deve ser regido, quais sejam: o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos.

É durante a vigência dessa Constituição que a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948⁹, dá uma nova redação a diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à instituição do Júri, e que, inclusive, se mantém até hoje, conforme preconiza Luz (2001, p. 26): “o da prevalência do tribunal popular, nos casos de conexão; o que estabelece regras para a formulação dos quesitos; e o que fixa as hipóteses de apelação das decisões do Tribunal do Júri”.

Acrescenta-se que, da análise, até então, da história do constitucionalismo brasileiro, a redação da Constituição de 1946 é a que mais se aproxima do sistema atual, no que tange à instituição do Júri.

⁹ (BRASIL, 1948).

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, seguiu na mesma esteira. De fato, ela determinou em seu artigo 150, §18, que:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1967).

Ou seja, não há na referida Carta Legal à referência ao sigilo das votações e à plenitude da defesa, mas são mantidas a soberania e a competência do tribunal popular (LUZ, 2001, p. 26).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por sua vez, não consagrou nem mesmo a soberania dos veredictos, visto que ela limitou-se a estabelecer de forma sucinta, em seu artigo 153, §18:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1969).

Contudo, apesar dos textos constitucionais estarem cada vez menos abrangentes, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram, no decorrer dos anos, de preservar a instituição do Júri com as características da Carta de 46 (LUZ, 2001, p. 26).

Finalmente, na atual Constituição Federal Brasileira, de 1988, a redação, no que tange ao Tribunal do Júri, remete ao texto legal da de 1946.

A instituição finalmente é reconhecida como um direito fundamental de todo cidadão, estando disciplinada em seu art. 5º, inciso XXXVIII, no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Hoje, no Brasil, o Tribunal do Júri é disciplinado na Constituição Federal Brasileira, no artigo acima citado, e no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497.

2.3 O Tribunal do Júri como uma garantia fundamental

De início, traz-se os ensinamentos de Luz (2001, p. 19):

A democratização da Justiça ganhou nos dias atuais um destaque sem precedentes na história brasileira. Antes admitida como uma área exclusiva dos técnicos, a prestação jurisdicional passou a ser um terreno de responsabilidade e interesse de todos os cidadãos. Há na sociedade um sentimento de que os ares democráticos que oxigenaram a vida política, especialmente após a Constituição de 1988, devem chegar também às instituições jurídicas.

Com o acima exposto, acrescenta-se que “não há como se falar em democratização da Justiça sem tratar especificamente do Tribunal do Júri” (LUZ, 2001, p. 19).

Pois bem.

De acordo com Oliveira e Silva (2019, p. 401), vítima é todo indivíduo que é atingido direta ou indiretamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado, ou esteja suportando, lesões físicas ou mentais, como consequência de ações, ou até omissões, que violem seus direitos fundamentais.

Com este conceito, a Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição cidadã, inaugurou o Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – em seu artigo 5º, caput, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes do País a inviolabilidade ao direito à vida. Ou seja, concede um manto constitucional ao bem mais valioso que todos os humanos possuem: a vida.

Não por um acaso, que neste mesmo artigo, no inciso XXXVIII, ficou reconhecida a instituição do Tribunal do Júri como competente para o julgamento dos

crimes dolosos contra a vida, sendo assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos (OLIVEIRA, SILVA, 2019, p. 402).

Essas citadas garantias destinadas ao Tribunal do Júri, que mais verdadeiramente são verdadeiros princípios, asseguram o alicerce para que se tenha um julgamento justo, imparcial e seguro.

De acordo com Souza e Silva (2019, p. 210):

Os danos provocados pelos crimes dolosos contra a vida são inestimáveis e buscar a plena satisfação dos interesses de todos os prejudicados por esses delitos é missão de um sistema jurídico penal moderno e realmente preocupado com a realização concreta dos princípios da liberdade, igualdade, justiça e dignidade humana para todos.

Assim, por força do seu valor supremo, o direito à vida exige uma proteção especial de todos, tanto o poder público como a sociedade, podendo-se dizer que a sua tutela é uma responsabilidade de todos.

Nesta mesma toada, Novais (2018, p. 22) discorre que qualquer desvalor à vida humana deve ser contestado, arrastado e censurado, desde seu princípio, evitando-se a todo custo a sua desproteção.

Com efeito, a Constituição Federal Cidadã alçou o Tribunal do Júri como o mecanismo jurídico de tutela do direito à vida. Logo, como um instrumento protetivo, incumbe a este instituto reafirmar em seus veredictos a inviolabilidade desse superdireito, com uma punição exemplar de quem se atrever a atacá-lo.

Nesse entendimento, expõe Oliveira (2003, p. 26-27):

A existência de um estado democrático de direito, se não acarreta uma revolução imediata das estruturas sociais, importa, antes de tudo, na consagração do princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder encontra sua fonte no povo. A vontade popular, por essa razão, corresponde a um fator determinante e princípio basilar da atuação estatal. Tem-se aí a incorporação de características novas a um modelo tradicional de estado. No dizer de Canotilho, a teoria da soberania popular concebe a titularidade da soberania como sendo algo pertencente a todos os componentes do povo atribuindo-se a cada cidadão em particular uma parcela dessa cidadania.

Portanto, o Júri Popular encontra a sua razão de ser em virtude de decorrer do princípio democrático da soberania do povo.

Gonçalves (2018, p. 432) traz que a Constituição Federal reconheceu o instituto em tela como uma garantia individual, lhe atribuindo a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Destarte, por se tratar de uma garantia fundamental, o Tribunal do Júri não pode ser excluído do ordenamento pátrio, nem mesmo por emenda constitucional, porquanto se cuida de uma cláusula pétrea, conforme preconiza o art. 60, §4º, inciso IV, da atual Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, Nucci (2016, p. 696) afirma que: “[...] o instituto do júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual, constituindo cláusula pétrea na Constituição Federal (art. 60, §4º, IV)”.

O Júri, como um órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum, é composto por cidadãos – os juízes leigos – escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado – o juiz de direito.

A participação popular nos julgamentos criminais, se torna, portanto, um instrumento de tutela dos direitos individuais, uma vez que se tem, de um lado, o entendimento de que o magistrado profissional irá analisar os casos com maior rigidez, do outro, conclui-se que o jurado se mostra mais receptivo e simpático aos argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico.

Para Novais (2018, p. 31): “não há nada mais democrático do que o poder exercido diretamente pelo povo (democracia participativa)”.

E é exatamente isso o que ocorre no Tribunal do Júri.

O povo, representado pelos jurados, é o responsável pelos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que são: o homicídio doloso (inclui-se aqui o feminicídio), o infanticídio, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio e o aborto, em suas formas consumadas ou tentadas.

Ou seja, “é o povo que estabelece o padrão de conduta desejável na sociedade acerca do (des)respeito à vida humana (NOVAIS, 2018, p. 31).

Em conformidade com o acima exposto, tem-se que o ato de julgar deixa de ser única e exclusivamente de uma pessoa, a passa a ser exercido pelo corpo de jurados, que representa o povo, a sociedade, e que assume o protagonismo na aplicação da justiça.

Por isso, segundo o autor acima citado:

Daí a grandeza do Tribunal do Júri que, após a discussão exaustiva da causa pelas partes, num voto soberano de consciências diversas e independentes, emite a última palavra nos crimes de sangue. Respaldos na crueza de um debate franco sobre o processo, os cidadãos-jurados decidem pela absolvição, desclassificação ou condenação. Mais que isso: ao decidirem, sinalizam à sociedade o parâmetro de conduta desejável. Por consequência, os veredictos de hoje estabelecerão o certo e o errado de amanhã. (NOVAIS, 2018, p. 34).

Ou seja, a imposição da pena ao culpado mostra-se, ao mesmo tempo, um dever do Estado, e um direito da vítima e sua família, bem como da sociedade.

Ainda sob os ensinamentos desse ilustre doutrinador:

Portanto, diante dos milhares de homicídios ocorrentes, anualmente, neste país, é de rigor que o cidadão-jurado, amparado nas provas do processo-crime e no exercício de sua soberania popular, em um claro exemplo de justiça social e de celebração da vida sobre a morte, condene o assassino, fazendo-o em nome da vida e da coesão social (NOVAIS, 2018, p. 32).

Isto posto, percebe-se que o Júri não é apenas o direito do cidadão ser julgado pelo povo, mas também, o direito do cidadão de participar na administração da justiça, servindo como uma forma de educação popular, e de fixação do sentimento de responsabilidade que cabe a ele como um membro da sociedade.

Consoante afirma Novais (2018, p. 35)

[...] na arena da democracia do Júri, a decisão é exarada por sete pessoas parecidas, mas não iguais, pois portadoras de biografias, formações e valores distintos. São sete cidadãos no exercício ostensivo da democracia. Há a imersão de sete membros do povo no seio do Judiciário. São sete mentes unidas na construção de decisões justas, a despeito das imperfeições humanas. São, enfim, sete pessoas e uma sentença, expressão máxima da sabedoria popular a serviço da justiça comunitária.

Confirma-se, portanto, que, em nome da sociedade violentada, da vítima violada – tanto no crime consumado como no tentado – em seu direito mais caro, e da coesão social, é um dever do representante do Ministério Público ser o principal indutor e instigador da proteção da vida pelo colegiado popular presente no Tribunal do Júri, com a punição exemplar de quem concorreu, de qualquer modo, para a ocorrência de crime doloso contra a vida, na medida de sua culpabilidade.

Encerrando a presente subseção, traz-se o ensinamento de César Danilo Ribeiro de Novais (2018, p. 35), para reflexão: “o Tribunal do Júri é o coração que bombeia o sangue da democracia no corpo do Judiciário”.

É imperioso concluir, portanto, que o Tribunal do Júri deve funcionar como uma instituição que garanta com efetividade o direito à vida, sendo um dever dos jurados empunhar a bandeira de uma só causa: a defesa do direito à existência.

2.4 Princípios do Tribunal do Júri

O inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que reconhece o instituto do Tribunal do Júri, lista os seus princípios, que serão vistos nas subseções abaixo, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Consoante Novais (2018, p. 25):

Não há nada melhor que o povo ser convocado pelo Estado para, no Tribunal do Júri, deliberar sobre a responsabilidade daquele que foi acusado de atentar contra a vida do outro. É o momento em que é moldado, pela e para a sociedade, o padrão de conduta almejado, com a reafirmação, ou não, do valor da vida humana.

Portanto, esses princípios, como veremos a seguir, constituem o alicerce, a base, e o suporte para a existência do Júri.

2.4.1 Princípio da plenitude da defesa

Com previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, o princípio da plenitude da defesa, por ser mais amplo que o direito da ampla defesa, compreende dois aspectos:

[...] primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o que não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.

[...]

Segundo o exercício da auto defesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais convincente e benéfica para sua defesa. [...] (CAPEZ, 2016, p. 676).

No mesmo sentido, Novais (2018, p. 26) argumenta que, em um julgamento em que a decisão é sigilosa, imotivada, e soberana, é imprescindível que a defesa seja plena, não bastando que ela seja suficiente, mas sim, exauriente.

Em decorrência disto, o acusado deverá ser ouvido em Plenário, sem prejuízo do direito ao silêncio, momento em que terá a oportunidade de apresentar a sua versão sobre o fatídico.

Porto (2005, p. 363) traz que “nos procedimentos referentes às ações penais de conhecimento e condenatórias, a plenitude de defesa é pressuposto de fonte constitucional para a sentença”.

E, nesse mesmo sentido, Oliveira (2003, p. 80-81) ensina que o direito à ampla defesa vem consagrado entre os direitos fundamentais do cidadão, no art. 5º, inciso LV, da CF/88¹⁰, ao passo em que esse mesmo direito volta a ser observado na alínea “a”, do art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna.

¹⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

De acordo com o acima exposto, sabe-se que o direito à ampla defesa, quando se trata de sessão do plenário do Júri, se vê sujeitado a uma nova perspectiva quando em comparação com o procedimento criminal perante o juiz singular.

Isso porque, o direito à ampla defesa é fixado entre os direitos fundamentais, e corresponde, em síntese, ao direito do réu de utilizar todos os recursos legítimos para a sua defesa. Ou seja, ele pode argumentar da maneira que entender conveniente – podendo até mesmo mentir –, uma vez que o ônus de provar a culpa do réu incumbe à acusação.

Por seu turno, na esfera do Júri Popular, “assiste ao acusado, como componente necessário do direito à plenitude de defesa, que ele seja submetido a julgamento perante um conselho de cidadãos imparciais e oriundos do povo” (OLIVEIRA, 2003, p. 81).

Assim, o direito à ampla defesa, no Tribunal do Júri, abarca principalmente o direito a uma composição heterogênea do conselho de sentença, devendo contar o organismo dos jurados com representantes dos mais diversos segmentos do povo.

Alves (2010, p. 43) leciona que o referido princípio “trata-se de um *plus*, um reforço à ampla defesa, que é atribuída apenas para os acusados em geral, permitindo-se que o réu, no Tribunal do Júri, se utilize de todos os meios lícitos de defesa”.

Também, podem ser utilizados os meios lícitos de defesa, mesmo que eles não estejam expressamente previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. E esse princípio decorre justamente do fato de que, no Tribunal do Júri, prevalece a íntima convicção de cada jurado, que não precisa fundamentar sua decisão.

Além de todo exposto, colaciona-se o entendimento de Lima (2016, p. 1.789), que diferencia o conceito de plenitude de defesa da ampla defesa, na medida em que, na plenitude de defesa:

O advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.
[...]

Ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses.

Na mesma toada, Gonçalves (2018, p. 433) aduz que

De fato, as peculiaridades do julgamento *secundum conscientiam*, no qual o julgador decide de acordo com sua íntima convicção, sem que tenha de indicar os motivos da decisão, permite que o acusado possa beneficiar-se de argumentos de cunho moral ou religioso e, até mesmo, de aspectos de natureza sentimental, o que é defeso ao juiz togado, que não pode afastar-se da lógica jurídica. Além disso, como não necessitam indicar os fatores em que baseiam o veredicto, é possível que o jurado leve em consideração informações que não constam dos autos, mas de que teve conhecimento por outros meios.

Portanto, conclui-se que o legislador procurou assegurar no Rito do Júri o direito de defesa em sua máxima extensão e plenitude, havendo a possibilidade de a defesa valer-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos na sua explanação durante a fase plenária.

2.4.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal), visa proteger a integridade dos jurados, transmitindo segurança e liberdade a estes durante a votação, uma vez que podem se sentir, de certa forma, intimidados em votar na frente do réu, com o receio de sofrer uma posterior retaliação.

Este princípio é exclusivo do Tribunal do Júri, e diz respeito ao ato de votar, e não do resultado do voto. Assim, a decisão dos jurados irá se basear nas íntimas convicções de cada um.

Quando à votação, por força de garantia constitucional, ninguém poderá saber o sentido do voto do jurado, senão ele mesmo. Por esse motivo, é que existe a previsão na legislação pátria de que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídas duas cédulas para cada jurado, uma contendo a palavra “sim”, e a outra contendo a palavra “não”. Após a quesitação, o Oficial de Justiça presente no plenário deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes ao voto, e as não utilizadas (LIMA, 2016, p. 1.790).

De acordo com Campos (2015, p. 9):

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

No mesmo sentido, aduz Gonçalves (2018, p. 433) que:

O segredo das votações é postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação.

Sobre a chamada “sala especial”, com previsão no art. 485 do Código de Processo Penal¹¹, muitos doutrinadores possuem o entendimento de que, na falta desta, o juiz presidente determinará que o público se retire do plenário, permanecendo somente as pessoas autorizadas para tal ato.

Não por acaso que dispõe o §1º, do referido artigo, do mesmo diploma legal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (BRASIL, 1941).

Assim, compreendendo corretamente o dispositivo legal, verifica-se que não se trata de uma sala secreta, mas sim, da sala em que se realiza a votação mediante publicidade restrita, uma vez que estarão presentes, além do juiz e do corpo de jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor do réu.

Para Oliveira (2003, p. 82):

O sigilo deve ser da votação em si, não abrangendo os atos preparatórios. Tem-se como desnecessária, portanto, a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses expostas em plenário pela acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade. Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso

¹¹ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário.

Restou superado nas doutrinas atuais que a previsão legal que estabelece o sigilo de uma decisão judicial pelo Júri, ocorrida em um recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais, o art. 93, inciso IX, da CF/88.¹²

Isso porque a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LX¹³, faz a ressalva de que a lei brasileira pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir.

Consoante os ensinamentos de Campos (2015, p. 9), no caso do Tribunal do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em um local não aberto ao público em geral – não sendo necessária a sala especial – para que os jurados não se submetam a pressões indevidas. E, com esse procedimento, não se vislumbram quaisquer prejuízos à licitude do julgamento, uma vez que a votação sempre será fiscalizada pelo juiz presidente, o membro do Ministério Público, e o defensor.

Além de tudo, deve-se levar em consideração, segundo Lima (2016, p. 1.791):

[...] que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação.

¹²Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

¹³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988).

Se torna evidente, portanto, a compatibilidade dos princípios constitucionais do sigilo das votações e da publicidade, uma vez que a colheita das provas, os debates e a leitura da sentença são feitos publicamente no Plenário do Júri.

Destarte, a votação realizada pelo corpo de jurados, após as explicações do magistrado, mostra-se uma garantia a mais da beneficência e da seriedade de todo o procedimento do julgamento, expondo um caráter educativo, tanto em termos de cidadania, como a imposição de responsabilidade pelos atos de todos os jurados.

2.4.3 Princípio dos veredictos

A soberania dos veredictos, princípio previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, traz a ideia de limitação ao poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, traz-se os ensinamentos de Oliveira (2003, p. 85): “o vocábulo “soberania” empregado no mencionado dispositivo constitucional denota o sentido corrente ou vulgar, significando indiscutibilidade, e não o conteúdo técnico-jurídico, melhor conformado à soberania estatal”.

Assim sendo, um Júri, sem a soberania plena dos seus veredictos, não é um Júri.

Com efeito, o princípio em questão é um princípio primordial do Tribunal do Júri, pois garante aos jurados a sua autonomia, independência e imparcialidade para definir o caso sem a interferência do Poder Judiciário, uma vez que representam a vontade popular.

Nesta toada, Novais (2018, p. 25) discorre que “o princípio da soberania dos veredictos significa a invasão da democracia no Poder Judiciário, onde povo julga um de seus membros, acusado de ter violado o direito à vida”.

O constituinte outorgou ao povo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, para que fosse dele a última e definitiva palavra acerca esses delitos: absolver ou condenar aquele que foi acusado de atentar contra a existência de uma pessoa.

De acordo com Gonçalves (2018, p. 434), o princípio em tela:

Consiste na proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substituam por outra a decisão proferida pelo tribunal popular (conselho de sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva. O postulado não tem incidência, portanto, sobre o teor da decisão do juiz-presidente, que, em caso de condenação ou de absolvição imprópria, deve aplicar a pena ou medida de segurança que decorre do veredicto.

Ou seja, a decisão coletiva dos jurados – o veredicto – não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos, mas sim, apenas por outro Conselho de Sentença, no caso do primeiro julgamento ser manifestamente contrário às provas do processo.

Isto posto, pode-se concluir que o Júri soberano é aquele com o poder de decidir sobre o destino do réu, sem a censura dos tribunais superiores.

Sob o olhar de Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1.793), “da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença”.

No entanto, isso não significa dizer que as suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas.

Isso porque, a soberania não impede que os tribunais de instância superior anulem o veredicto em decorrência de vício processual (reconhecimento de nulidade, por exemplo), nem que o veredicto seja cassado por manifestamente contrário à prova do processo, contanto que, na última hipótese, por apenas uma vez, na forma do art. 593, §2º, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1941).

Uma importante diferenciação conceitual é feita por Walfredo Cunha Campos (2015, p. 10), quando esse estabelece que a soberania do júri “é a impossibilidade de

outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida”, enquanto a soberania dos veredictos, por sua vez, “é a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados.

Subsiste, no entanto, segundo o mesmo autor (CAMPOS, 2015, p. 10), “a possibilidade de se interpor o recurso de apelação das decisões do Júri proferidas ao arrepio da prova¹⁴, bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal Popular, através de revisão criminal¹⁵”.

No Supremo Tribunal Federal (STF), é pacífico o entendimento de que o princípio em tela não é violado pela determinação da realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, Lima (2016) refere que, de mais a mais, é válido destacar que ao ser dado provimento à apelação da designação de um novo julgamento, o Tribunal de Justiça não substituirá a decisão dos jurados, mas sim, apenas reconhecendo um equívoco manifesto na apreciação da prova de determinado processo, e irá determinar a realização de um novo Júri.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que o jurado, é, portanto, o titular do poder e exerce a democracia direta, abordando-se, na oportunidade, o pensamento do ilustre doutrinador e Promotor de Justiça César Danilo Ribeiro de Novais (2018, p. 25): “quando a vida é atacada, os jurados são os magistrados últimos, e o Júri é o supremo tribunal”.

2.4.4 A competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e os a

¹⁴ Nas balizas do art. 593, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal.

¹⁵ Conforme os artigos 621 a 631 do CPP.

ele conexos, é do Tribunal do Júri. Ou seja, somente este instituto pode julgar crimes dessa natureza.

Tais delitos são descritos nos arts. 121 a 128 do Código Penal, que correspondem ao Capítulo I – Dos crimes contra a vida, do Título I – Dos crimes contra a pessoa, da parte especial do CP. São eles: homicídio (exceto o culposo), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto (em suas diversas modalidades).

Conforme aduz Campos (2015, p. 11), “não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Júri popular é assistido por uma competência privativa, não podendo o legislador reduzir o seu alcance nos crimes dolosos contra a vida.

É importante destacar, a essa altura, que os crimes dolosos contra a vida não necessariamente são aqueles em que ocorre o evento morte, mas sim que esteja presente o *animus necandi*, ou seja, é necessário que esteja presente a vontade de matar, a vontade do agente em eliminar a vida da vítima.

Quanto aos crimes conexos, traz-se os ensinamentos de Porto (2005, p. 363), que refere que “ao Tribunal do Júri a Constituição entrega, tal como anteriores, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁶, competência que, por prevalente, cobre crimes conexos com aqueles¹⁷”.

Destaca-se que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é tanto para os crimes consumados, como para os crimes em sua forma tentada.

Complementando com os lecionamentos até aqui trazidos, Lima (2016, p. 1.796) alude que:

¹⁶ (CPP, §1º do art. 74).

¹⁷ (inciso I do art. 78).

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

O certo é que a competência atribuída ao Júri firma a tutela da vida como um bem jurídico.

E, sem margem para dúvidas, a vida é o único direito indeclinável e o mais fundamental dos direitos, para que se busque a ambição a quaisquer outros previstos na legislação, além de se apresentar como um valor verdadeiramente universal.

Dessa forma, finaliza-se o presente capítulo com o brilhante e válido ensinamento de Novais (2018, p. 26):

A conclusão inevitável a que se chega é que, no Tribunal do Júri, o povo, no exercício de seu poder soberano, escudado pelo voto sigiloso e de consciência, dará a palavra final acerca da responsabilidade de um de seus membros acusados de ter violado o direito mais caro do ser humano previsto no contrato social - a vida. Tudo isso, logicamente, depois de lhe ser em garantidas a autodefesa e a defesa técnica de forma completa, e não apenas ampla.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

É fato notório que a mídia está presente no cotidiano de todos os cidadãos brasileiros.

Com efeito, somos expostos aos veículos de comunicação na maior parte da nossa rotina, sendo que as notícias e os acontecimentos são emitidos e repassados com extrema velocidade e de maneira eficaz.

Tal realidade, ao mesmo tempo em que traz a facilidade de acesso e atua como mediadora do conhecimento, torna as pessoas cada dia mais dependentes de tal tecnologia.

Pois bem.

O desenvolvimento tecnológico é proporcional à evolução de toda a sociedade, e, nesse sentido, Araújo argumenta que:

As sociedades contemporâneas tornaram-se cada vez mais modernas e os meios de comunicação também acompanharam os avanços. Desde então, as distâncias geográficas foram minimizadas e a notícia passou a ser transmitida com mais velocidade (ARAÚJO, 2019).

No que tange a essa evolução, percebe-se que de um lado, enquanto se tem um grande avanço em prol da sociedade, uma vez que o acesso à informação se tornou acessível para a maior parte da população de tudo o que acontece no seu meio, de outro, percebe-se que a mídia exerce uma influência expressiva no âmbito de formação da opinião de cada indivíduo.

Não por um acaso, que Nunes *et al.* (2019, p. 154), afirma que:

A mídia tem um poder imenso, tendo aqueles que asseveram que ela é o quarto poder, ao lado dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contando com proteção ressaltada pela Constituição Federal, em rol de garantias fundamentais da pessoa humana, sendo, desse modo, cláusula pétrea.

Nesse entendimento, já se tendo um breve conhecimento sobre o Tribunal do Júri, sabe-se que esse Instituto possui mais chances de ser afetado pelo sensacionalismo da mídia, uma vez que os crimes ali julgados são graves e causam um grande impacto na sociedade, quando ocorridos.

Assim, para se entender todo esse contexto, far-se-á, neste momento, uma breve síntese da história e origem da mídia.

De acordo com os ensinamentos de Perles (2007, p. 02), a comunicação é um dos fenômenos mais importantes da socialização.

O mesmo autor leciona que, inicialmente, o homem se comunicava por meio de desenhos ou símbolos, os conhecidos pictogramas, e também por ideogramas, que são símbolos utilizados para representar uma palavra ou conceito abstrato, utilizados pelas civilizações pré-históricas (PERLES, 2007, p. 06).

Naquele período, uma vez que não existia o sistema da escrita como um meio de expressão, o homem, a fim de interagir e socializar seus pensamentos e conhecimentos, utilizava ferramentas, como é o caso dos desenhos e símbolos.

Ainda, junto desse processo de evolução, tem-se a oralidade, a qual os seres humanos conseguiam se comunicar por meio de grunhidos e unidades menores de som, os fonemas.

A evolução da escrita transcorreu por séculos, e, de acordo com Rocha: “somente no século XIX, começa o processo da transcrição do oral para o escrito, vencendo as barreiras do universo e mudanças no comportamento humano” (2022, p. 30).

A difusão da escrita teve um papel fundamental na transformação das civilizações, moldando a cultura moderna.

Em complementação ao exposto até então, traz-se o ensinamento de Sousa (2004, p. 129), que faz questão de abordar diferentes fatores sociais que contribuíram para a expansão da escrita e da comunicação, como o período pós Revolução Industrial, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, juntamente com o liberalismo político, e a expansão do turismo e comércio.

No Brasil não foi diferente.

Com a chegada da família real no Brasil, mudou-se totalmente o cenário político e social que se tinha em nosso país.

Segundo Lustosa (2003, p. 07-08):

A vinda do rei alterou muita coisa. A mais importante delas foi o status político e econômico do Brasil. Com a abertura dos portos às nações amigas, quebrou-se o monopólio com Portugal, e o país viu florescer o comércio. [...] Era inegavelmente uma mudança radical na vida e nos costumes da antiga colônia.

Além disso, em complementação ao desenvolvimento do comércio, houve a necessidade de se imprimir os atos do governo, bem como divulgar as notícias que eram convenientes à coroa, surgindo a imprensa no país (LUSTOSA, 2003, 07).

Essa seria, portanto, a primeira experiência brasileira com a comunicação e a imprensa. No entanto, o papel da imprensa, naquele momento histórico, era visto de outra maneira, não pelo qual a conhecemos hoje.

Naquele tempo, em que o acesso à educação era tão escasso, e se vivia na mudança do mundo e de conceitos a partir das ideias disseminadas pelo Iluminismo, conforme leciona Sodré (1999, p. 9-10), o papel da mídia se firmou como um importante difusor das chamadas “Luzes” daquele movimento. Dessa forma, o jornalista se confundia com o educador, porquanto ele entendia que sua missão era suprir a falta de escolas e de livros, através dos seus escritos jornalísticos.

Surgiu, assim, no ano de 1808, a Gazeta do Rio de Janeiro, o primeiro jornal impresso no Brasil, local onde eram publicados assuntos oficiais da corte, dentre outras informações pertinentes na época.

Sobre isso, Isabel Lustosa (2003, p. 20) complementa que:

O primeiro jornal impresso do Brasil foi a Gazeta do Rio de Janeiro, lançada em 10 de setembro de 1808, seguindo os moldes de sua irmã, a Gazeta de Lisboa, era uma espécie de folha oficial onde se publicavam os decretos e os fatos relacionados com a família real. Publicava também um noticiário internacional, mas este era absolutamente anódino, com informações filtradas pela rigorosa censura da Imprensa Régia de forma que nada que lembrasse liberalismo ou revolução alcançasse as vistas sugestionáveis dos súditos da coroa portuguesa.

Mais tarde, no ano de 1821, houve a abolição da Censura Régia, com a influência da Revolução Liberal portuguesa de 1820 (SOUZA, 2004, p. 149).

Dessa forma, começou-se no Brasil uma lenta evolução dos jornais do país, com a multiplicação do número dos periódicos, uma maior explanação de opiniões políticas e ideológicas pelos jornalistas, bem como um maior alcance de pessoas.

Nesse sentido, a comunicação, segundo Martins e De Luca (2012, p. 13), com essa evolução, conseguiu atingir amplos setores da sociedade, tanto em suas dimensões políticas quanto sociais.

A circulação dos periódicos, portanto, não era restrita apenas para os hierarquicamente superiores, mas sim, percorria por todos os cantos do país.

Sobre o cenário da popularização da mídia, de acordo com Lustosa (2004, p. 25-26, *apud* CARRARO, p. 25), é nessa época em que chega ao Brasil a ordem para que D. Pedro voltasse para Portugal, no ano de 1821. No entanto, contrariando as ordens da Corte Portuguesa, o então príncipe-regente decide ficar no Brasil.

Sobre este marco na história, a mesma autora (2004, p. 25-26) refere ser ele considerado como o primeiro “grito de independência”, até, posteriormente, ser declarada a Independência de fato.

E quanto a este momento histórico, os doutrinadores possuem divergências de opiniões quanto ao seu impacto na imprensa e a sua eficácia.

Isso porque, de um lado, enquanto Sodré (1999, p. 45) observa que o processo da independência sofre uma queda de ritmo no desenvolvimento do país, e não há perspectivas para a imprensa brasileira, dada a falta de condições políticas para tal, Lustosa (2004, p. 52-53), por outro lado, entende que a imprensa se escreve com “i”

de independência. A autora relata que tal marco histórico se deu graças à ação da imprensa no Brasil.

E o pensamento de Isabel Lustosa, diante da análise dos ensinamentos até aqui colacionados, encontra-se mais condizente com a realidade, uma vez que as decisões tomadas no século passado se propagaram por toda a nossa história, como uma nação independente.

Diante do até então exposto, passa-se a análise da mídia aos olhos das Constituições Brasileiras.

3.1 Uma breve análise da mídia perante as Constituições Brasileiras

A primeira Constituição Brasileira, do ano de 1824, não faz uma menção direta sobre o campo midiático.

Nesse ponto, de acordo com Cabral (2005, p. 01), o citado diploma legal é o único com essa configuração, uma vez que todas as outras Cartas Constitucionais subsequentes abordam o tema em questão.

Tem-se apenas, em seu artigo 179, inciso IV, uma rápida passagem acerca da liberdade para a expressão de pensamentos, podendo-se publicá-los na imprensa livre de censura, desde que não fossem cometidos excessos ou abusos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

A Constituição Republicana de 1891 asseverou, além do já previsto na Constituição de 1824, a proibição ao anonimato e a garantia de publicação de obras na imprensa aos autores literários, como se vê:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

[...]

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar (BRASIL, 1891).

Nesse ponto, Cabral (2005, p. 01) faz uma importante observação, concluindo que, apesar de existirem jornais por todo o país naquela época, nada se registra sobre o veículo jornalístico na legislação brasileira até então.

A Carta Republicana de 1934, mantendo a mesma linha das Constituições anteriores, acrescentou na letra da lei sobre a propriedade de empresas jornalísticas, como dispõe o artigo 131:

Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria (BRASIL, 1934).

E foi juntamente com a promulgação da referida Constituição que, de acordo com Carraro (2002), Getúlio Vargas publicou o Decreto nº 24.776, que regulamentou a liberdade de imprensa, bem como a responsabilidade criminal e o registro de matrícula dos jornais, priorizando a proteção e sigilo dos atos do Estado.

Segundo os ensinamentos de Villa (2011, p. 45-46), pode-se concluir que Vargas, então Presidente da República, considerando a Constituição em vigor liberal por demais, impôs o estado de guerra, e posteriormente o estado de sítio, fazendo com que ficassem suspensas todas as garantias individuais.

Assim, Getúlio Vargas revogou a Carta de 1934 e outorgou a Constituição de 1937.

Essa última, por sua vez, não titubeou em estabelecer a censura prévia em seu artigo 122, 15, alínea “a” e “c”:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

[...]

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

[...] (BRASIL, 1937).

Em 1945, com a queda de Getúlio Vargas do poder, assentou-se uma Constituição com viés mais democrático que as anteriores. E a mídia teve papel fundamental naquele momento, podendo celebrar a conquista da liberdade de imprensa, que era considerada como absoluta.

Nessa toada, traz-se o artigo 141, §5º, da Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Posteriormente, com o golpe militar de 1964, promulgou-se a Constituição de 1967, que, sendo mais conservadora, ensejou um retrocesso nos direitos e garantias já obtidos até então.

Colaciona-se o artigo 150, §8º, do referido diploma constitucional:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967).

Vislumbra-se, assim, com a leitura do artigo acima citado, os mesmos ideais das primeiras Constituições do Brasil, sobre a liberdade de imprensa (CARRARO, 2002).

Por fim, finalmente, fora promulgada a Constituição Federal no ano de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã.

E não é por menos que esta recebe tal fama.

Além de todas as garantias e direitos previstos, a Carta Magna possui um capítulo específico destinado à comunicação social, o Capítulo V.

Dessa forma, a liberdade de pensamento, sendo livre de qualquer tipo de censura, encontra-se garantida no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220, §2º, da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Mostrada a trajetória da comunicação perante as Constituições Brasileiras, passa-se a análise da mídia na sociedade brasileira atual.

3.2 Os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa, e a importância da mídia enquanto formadora de opinião pública

A seguir, far-se-á uma análise dos direitos à liberdade de imprensa e à informação (ambos previstos na Constituição Federal de 1988), bem como os seus limites constitucionais, e, também, o estudo da importância da mídia, enquanto veículo de comunicação formador de opinião pública.

3.2.1 Os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa

Dentre as inúmeras garantias que foram trazidas pela Constituição Federal de 1988, tem-se o direito à livre manifestação e à informação, com previsão no artigo 5º, incisos IV e XIV, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

A Carta Magna prevê, portanto, tanto o direito à liberdade de expressão, como o direito à informação, no mesmo Título e Capítulo, reconhecendo-os como direitos invioláveis. No entanto, em conformidade com o ensinamento de Moraes (2008, p. 02), esses correspondem a categorias distintas de direitos.

Isso porque, enquanto o direito à liberdade de expressão está inserido nos direitos individuais, o direito à informação encontra-se introduzido nos direitos sociais (MARSHALL, 1967, *apud* MORAES, 2008, p. 03).

Pois bem.

Sabe-se que a liberdade de imprensa foi instituída pela Lei nº 2.083/1953, e foi recepcionada na Constituição Cidadã de 1988, que assegurou direitos, tanto quanto à informação, como também para a liberdade de seu funcionamento.

Dessa forma, a liberdade de imprensa encontra respaldo no artigo 220, §1º, da CF/88, e se relaciona diretamente com o artigo 5º, inciso IX, da mesma Carta, que enlaça a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença.

Com efeito, o artigo 220, §1º, da CF/88 estabelece que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

Já o artigo 5º, inciso IX, da mesma Carta Fundamental, traz o seguinte comando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

À vista disso, conforme ensina Oliveira (2003, p. 149), pode-se dizer que a liberdade de expressão é corolário da liberdade de informação jornalística.

E os citados direitos, cada vez mais, estão de frente aos assuntos do Poder Judiciário.

Diz-se isso, pois a imprensa é o meio de comunicação que garante ao povo o acesso à informação, promovendo, nas palavras de Rocha (2022, p. 31) “a interação, precaução, prevenção e debate, de suma importância à sociedade sem censura do governo”.

Os noticiários, portanto, possuem a responsabilidade de informar e esclarecer os acontecimentos atuais, deixando toda a população a par do que acontece diariamente em determinada localidade, sejam irregularidades, notícias comuns, boas e/ou acolhedoras, e também fatos criminosos.

Cabe à imprensa, portanto, e ainda de acordo com Rocha (2022, p. 32), ser imparcial e narrar com profissionalismo e honestidade, sem sensacionalismo, as

fontes recebidas e as notícias veiculadas, não atribuindo valores morais, religiosos, políticos ou sociais à outrem.

Além do exposto, é válido trazer à baila que o disposto no artigo 220 da Constituição Federal atual está intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana, dado que “[...] a constituição não permite um total sacrifício do particular ao interesse social. A relação tem um limite, que é a dignidade da pessoa humana”, conforme leciona LEITE (2011, p. 09).

Nessa corrente de pensamento, destaca Nunes *et al.* (2019, p. 159):

O respeito à dignidade humana é erigido à condição de limite da liberdade de expressão, pois o primeiro é a base do Estado democrático e vetor hermenêutico indispensável para a compreensão adequada de qualquer direito. Neste viés, a liberdade de imprensa deve ser utilizada apenas como forma de transmissão de informações e de notícias ocorridas nos cenários regional, nacional e mundial, cumprindo, assim, sua finalidade, sem que houvesse prejuízo ao indivíduo e à sua dignidade.

Logo, incumbe aos poderes públicos do Estado, porquanto representante democrático de direito dos cidadãos brasileiros, sugerir medidas para a garantia dos seus direitos fundamentais, e implantá-las, uma vez que temos o direito de exigir informações concretas e verídicas, sejam elas propagadas por entes privados ou públicos.

Enquanto de um lado temos o direito à liberdade de expressão e informação jornalística, com a proibição da censura, do outro, temos o risco de exposição à imposição de opiniões, influência e manipulação da real verdade dos fatos.

Destaca-se que não é sempre que isso ocorre, sendo certo de que todas as empresas do meio de comunicação trabalham com ética e respeito ao próximo, e principalmente com respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos. No entanto, infelizmente, podem ocorrer tais violações, com certa frequência, como se vê nos dias atuais com a comunicação em massa, por meio das redes sociais.

Sobre esse assunto, De Mello (2010, p. 119), brilhantemente expõe que:

[...] não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendem a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

Percebe-se que a Carta Magna impôs limites constitucionais à liberdade de imprensa e informação, para que os direitos fundamentais não se sobressaíssem uns pelos outros.

Ante o exposto, finalizando esta subseção, é perceptível o maior alcance da mídia em todos os setores da sociedade, por meio de jornais, rádios, televisão, e, principalmente pelas redes sociais e a internet (DUARTE, 2022, p. 11).

Da mesma forma, tem-se que a liberdade de imprensa, ao mesmo tempo em que é um direito que enriquece o Estado Democrático de Direito, pode violar os direitos e as garantias que são assegurados pelo mesmo, se utilizados de forma indevida. E o direito em questão, por não ser considerado como um direito absoluto, não pode bater de frente com outras garantias constitucionais.

3.2.2 A importância da mídia enquanto formadora de opinião pública

Conforme já referido anteriormente, a presença da mídia se dá de forma assídua em nosso dia a dia. Ou seja, ela tem uma participação ativa no cotidiano de todos os cidadãos brasileiros.

No ponto, Werka e Borges (2021, p. 766) lecionam que “atualmente, a comunicação é inerente à vida social, o que torna indiscutível a importância que ela exerce à sociedade”.

Em conformidade com esse entendimento, verifica-se que nos dias atuais, com o desenvolvimento tecnológico, os episódios do cotidiano e as notícias chegam ao conhecimento das pessoas de maneira muito mais rápida e prática, dados os instrumentos comunicativos que são utilizados, como as redes sociais.

Enquanto que atua da forma acima referida, a mídia serve como propagadora de informações extremamente relevantes, que impactam e influenciam diferentemente cada pessoa que tem acesso ao material divulgado.

Outrossim, sabe-se que a facilidade de acesso aos sistemas informatizados aumentou significativamente nos últimos anos, sendo que nos dias atuais, acredita-se

que qualquer um do povo tem acesso a pelo menos um tipo de aparelho transmissor de informação.

Sobre o abordado, Werka e Borges (2021, p. 766) aduzem que “a mídia se tornou grande formadora de opinião pública, por vezes, ela traz opiniões formadas sobre diversos aspectos polêmicos, o que pode desenvolver situações negativas em relação a absorção do conteúdo”.

Por ter essa tamanha importância, os canais midiáticos desenvolvem um controle social, que vai provocar o indivíduo a criar uma opinião sobre determinado fato, mesmo que inconscientemente.

E é dessa forma, consoante Carraro (2022, p. 44), que “os meios de comunicação se apoderam do intelecto humano para transformar os pensamentos e moldar opiniões”.

Nessa toada, se faz necessário abordar o pensamento de Lélío Braga Calhau (2012, p. 45), o qual afirma que

[...] sofremos influência da socialização. Somos educados por nossos pais a agir de uma forma ou de outra. A mídia, o meio escolar e outros grupos colaboram com essa aprendizagem das regras sociais. De forma lenta e gradual vamos aprendendo as regras que a comunidade espera que sigamos. [...] o controle que um grupo social exerce sobre seus membros, para que não se desviem das normas aceitas, é muitas vezes imperceptível, e nós mesmos exercemos um certo controle sobre nossos atos, aflorando sentimentos de culpa quando nos desviamos do que é considerado correto.

O mesmo doutrinador esclarece que a sociedade é naturalmente controladora, e lentamente vai moldando o comportamento dos seus membros, aos atos e padrões que considera como aceitáveis (2012, p. 49, *apud* CARRARO, p. 44).

No âmbito da justiça criminal não é diferente.

Nos processos criminais do rito rito comum, e principalmente nos ritos especiais, como é o caso do Júri, percebe-se com facilidade a propagação da notícia e, conseqüentemente, a influência dos meios de comunicação, uma vez que se tratam de crimes graves que, naturalmente, irão ter maior repercussão na comunidade.

Por isso, é importantíssimo trazer à presente discussão o pensamento de Gomes (2015, p. 62-63), no qual o autor declara que, uma sociedade regulada pela

comunicação é responsável pela distribuição social de elementos informativos, o que resulta na construção de uma realidade pautada pela intermediação da mídia.

Não é à toa que Paulo Freitas (2018, p. 157) discorre brilhantemente sobre esse tema:

A mídia de massa, atualmente, atua em uma verdadeira parceria com o sistema penal, em uma frenética e incessante busca pela legitimação deste último. A mídia na sociedade pós-moderna, assim, extrapola em muito a sua função primordial consistente em informar, para buscar incondicionalmente a legitimação do sistema penal. Sob o pretexto de informar, de entreter, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, os órgãos de comunicação social de massa acabam por exercer papel decisivo na formação da opinião pública, na política e na produção legislativa, na política criminal, na forma de atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal.

O que se percebe nos dias atuais, é que há uma “disputa” entre a própria imprensa, sobre qual o veículo midiático que irá noticiar primeiro a ocorrência de determinado crime, principalmente os de competência do Tribunal do Júri.

Lamentavelmente, essa técnica acaba por se transformar em um sensacionalismo midiático, que pode extrapolar os limites das informações prestadas, bem como a veracidade destas que, em sede inicial, sequer foram devidamente apuradas pela Autoridade Policial, o Delegado de Polícia.

Dessa forma, especulam-se quais seriam os motivos do crime, o seu modo de execução, os apontamentos da causa da morte, indicações de eventuais suspeitos, bem como trazem a tona eventuais inverdades sobre a sua ocorrência, em uma tentativa de sensacionalizar o que não é sensacional (VIERA, 2003, p. 55).

Da análise da Lei de Imprensa, nº 5.250/1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, chama atenção o seu artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem. (BRASIL, 1967).

Ou seja, conforme referido alhures, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não podendo ser veiculadas informações que extrapolam o razoável e os limites constitucionais desse direito.

Destaca-se, por oportuno, que podem ocorrer deslizes não intencionais no momento de exposição do conteúdo, seja por um erro de interpretação ou de vocabulário, mas que é evidente quando há desonestidade na veiculação da matéria ou o dolo de induzir em erro terceiros.

Por consequência, é inegável a influência dos meios de comunicação na opinião pública e a sua interferência nesta, visto que os fatos, dependendo da forma em que são narrados, podem sensibilizar e impactar de maneira desmedida os seus leitores, telespectadores ou ouvintes.

Nessa lógica de pensamento, Paulo Freitas comenta que

Nesse viés é que se denota uma sociedade totalmente influenciável pela mídia, que, aplicado ao procedimento do Tribunal do Júri ora mencionado, vê-se diante de um paradigma, segundo o qual, a mesma sociedade que sofre influência cotidiana dos meios de comunicação é a que vai julgar os indivíduos pelas práticas dos comportamentos desviantes (2018, p. 181-185 *apud* CARRARO, p. 45).

Também, se verifica que, por conta da não necessidade do Conselho de Sentença fundamentar o seu voto pela absolvição ou condenação, em razão do princípio do sigilo das votações, pode-se ter um pré julgamento influenciado pela mídia contra o(a) réu(ré) que está sendo julgado(a), em virtude dos jurados terem um pré-contato com a matéria.

Destarte, observa-se que, conforme o exposto, essa influência midiática pode-se estender além da simples opinião pública, vindo a atingir a esfera jurídica (JUNIOR, 2022, p. 14), como a seguir irá se apontar.

3.3 A eventual imersão cultural do Conselho de Sentença frente aos meios de comunicação atuais

De início, colaciona-se o ensinamento de Flavia Rahal (2004, p. 03):

O processo penal por si só tem o peso da infâmia para aquele que o sofre e, ainda, para a própria vítima. Por outro lado, o Estado na persecução dos fins punitivos exerce a atividade investigatória que leva quase que automaticamente a uma violação da vida privada do indivíduo. A superexposição do processo pela mídia é fermento para essas duas circunstâncias: acrescenta ainda mais infâmia ao fato e torna a invasão da

vida privada ainda mais profunda. Só por isso leva a necessidade de profundas reflexões.

Nessa linha de pensamento, e conforme exposto nas subseções anteriores, a mídia possui o poder de criar e implantar opiniões, deixando de ser apenas um meio de comunicação que transmite meras informações sobre o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

E dentre esses cidadãos brasileiros, estão os jurados do Júri, que fazem parte do Conselho de Sentença.

O Conselho de Sentença, por sua vez, é formado por sete jurados, que irão julgar a materialidade e a autoria delitivas, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado.

Portanto, consoante Rangel (2018), ao jurado é incumbido um comprometimento ético, porquanto seu exercício deve ser fundado no respeito aos princípios do Tribunal do Júri¹⁸ e às garantias fundamentais constitucionais¹⁹, para que o julgamento se dê de forma legítima.

Feita essa breve exposição sobre o corpo de jurados, volta-se ao ponto da mídia.

Conforme leciona Oliveira (2003, p. 150), as relações entre a imprensa e o Poder Judiciário sempre foram conturbadas, e quando se fala em Tribunal do Júri, a questão adquire maior relevo, uma vez que ordinariamente são tratados crimes graves, com grande comoção social.

E esses acontecimentos possuem um fortíssimo apelo junto à opinião pública.

O autor acima citado complementa que (2003, p. 150):

[...] a imprensa possui uma função social, cumprindo-lhe noticiar adequadamente como se desenvolvem as atividades jurisdicionais, inclusive, um julgamento em plenário. Mas ocorre que a imprensa em muitos casos desconhece, em todos os seus meandros, a estrutura e o *modus faciendi* da atividade jurisdicional. Em determinados casos, as cautelas legais, que em sua maioria se justificam em respeito aos princípios constitucionais

¹⁸ Quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos.

¹⁹ Como o contraditório e a ampla defesa, e o princípio da imparcialidade, por exemplo.

garantidores de certos direitos aos réus, são confundidos com regalias e benesses graciosamente pelos magistrados.

Por esse motivo, se origina uma distorção no conteúdo que é levado ao cidadão que, por conta de tais notícias, forma uma opinião a respeito do assunto que foi veiculado, a partir de premissas equivocadas e/ou insuficientes.

Traz-se no presente momento, também, a questão da globalização, um fenômeno de integração social, cultural e econômica, em escala global, que se dá pelo avanço da tecnologia e comunicação (DICIO, 2022).

Nessa toada, discorre Duarte (2022, p. 12) que, diante da sociedade globalizada, cuja população possui acesso imediato aos meios de comunicação, e estão cercadas pelo sensacionalismo midiático, as pessoas acabam tendo acesso aos fatos antes mesmo do início das investigações policiais de fato, tendo-se consequentemente um julgamento com parcialidade.

O ser humano, como um ser influenciável pelas coisas que o rodeiam e o meio em que está inserido, acaba tendo a sua opinião própria afetada pela mídia e o conteúdo criminal que essa veicula, atrapalhando, portanto, os julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Werka e Borges (2021, p. 772), sobre esse ponto, refletem que a acentuada exposição dos fatos e dos atos processuais pela mídia refletem de maneira significativa no inconsciente dos jurados.

E, em conformidade com o pensamento em questão, verifica-se que a mídia sensacionalista, na busca pelo maior alcance de pessoas e da sua popularidade, por vezes acaba “esquecendo” da responsabilidade legal que possui com a ética que deve existir em suas publicações.

Sobre o ponto, complementa-se: “Em verdade, a imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário”. (OLIVEIRA, 2003, p. 151).

Colaciona-se, também, o ensinamento do desembargador Fernando Rocha (2003, p. 02-03):

Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes os sagrados direitos à intimidade, à imagem e à honra, assegurados constitucionalmente.

Se arremata, com o até então exibido, que a interação entre os órgãos da justiça e a mídia, se feita de forma descabida e irresponsável, possui inúmeras consequências, tais como a superexposição dos agentes envolvidos, e o resultado do processo estar vinculado com as notícias da imprensa.

É possível perceber a influência que os meios de comunicação têm na vida das pessoas, o que pode mudar a opinião destas dependendo de como a informação é publicizada, estando ela de acordo com a verdade real dos fatos, ou não.

Finalizando a presente subseção, é importante salientar que são os jurados os julgadores competentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal Brasileira vigente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

Por esse motivo, deve a mídia manter-se neutra na divulgação das matérias que são publicadas nos meios de comunicação, sejam eles os jornais, rádios, redes sociais ou a televisão.

3.4 A interferência da mídia na efetividade do Princípio da Imparcialidade no âmbito do Júri

Apesar de não ser positivado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Imparcialidade é tido como uma garantia constitucional.

Também, é considerado como um dos princípios basilares de um processo, uma vez que estão consagrados na Constituição Federal de 1988 os Princípios do Devido Processo Legal e o da Presunção de Inocência, *in verbis*:

Art. 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 5º, inciso LVIII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, quis o legislador que “o acusado seja julgado de forma imparcial, por julgadores que não tenham qualquer interesse ou preconceções sobre o caso que julgarão” (SILVA; AVELAR, 2021).

Nas palavras de Avena (2020, p. 114-115), da análise do princípio da imparcialidade conclui-se que o julgador deve possuir a capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, de forma absolutamente neutra.

Por sua vez, Aury Lopes Jr. (2006, p. 88), contribui ao presente trabalho aduzindo que a imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, e se torna imprescindível para o seu andamento, com o seu devido julgamento, alcançando-se a igualdade perante a lei brasileira.

Os jurados, portanto, devem julgar com base nas regras legais e na análise das provas obtidas no processo criminal, bem como as exposições feitas em Plenário, e nada mais.

Todavia, estando a sociedade em processo de globalização, como abordado anteriormente, os cidadãos brasileiros - entre eles os jurados - estão cercados pela mídia em seus cotidianos, e, querendo ou não, estes acabam tendo acesso aos fatos antes da Sessão do Tribunal do Júri (DUARTE, 2022, p.13).

E esse fato, por si só, resulta na violação do princípio da imparcialidade.

Isso porque, a decisão do jurado deve se basear na sua própria consciência, e não em informações antecipadas exteriorizadas pelos diversos meios de comunicação existentes, o que faz com que estes tenham um pré-julgamento do caso.

Nesse contexto, Oliveira (2003, p. 152) discorre que o corpo de jurados, como a instância representativa da sociedade, colabora diretamente na administração da justiça, ou, mais precisamente, no ato de fazer e aplicar a justiça.

O mesmo autor complementa que:

“[...] em razão do livre exercício do direito à informação, que de uma só vez assiste ao cidadão e ao agente de imprensa, não há controle algum sobre o conteúdo da notícia que se dá a respeito do aludido caso, de tal sorte que a mídia, ou uma parte dela, poderá apresentar sem maiores obstáculo a sua própria versão, atribuindo desde logo a responsabilidade do delito ao réu ou, o que nem sempre acontece, absolvendo-o da acusação. (OLIVEIRA, 2003, p. 152-153).

Por esse motivo, a imprensa como um todo deve realizar um controle prévio, o que, diga-se de passagem, não se confunde com a censura, para que os valores do processo criminal permaneçam intactos.

Com o Conselho de Sentença sendo considerado no ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de ser inspirado no “sentimento de justiça”, se faz necessário que somente os fatos concernentes ao caso apreciado sejam trazidos à tona, conforme leciona Oliveira (2003, p. 153), e nunca as versões segmentadas de algum fato noticiado pela imprensa.

Sobre o ponto, Galvão acrescenta, sobre o impacto da mídia no julgamento:

Caso haja a manipulação por parte da mídia, o jurado não conseguirá ser imparcial em sua decisão, sendo que a problemática principal não é a informação prestada, mas sim a forma que ela é prestada ao espectador. Deste modo, não é possível que o jurado pense em seu parecer, pois já encontra-se afetado pela notícia espalhada pela mídia, com cunho tendencioso à condenar o réu, sem nem mesmo ter havido qualquer tipo de condenação ou cogitação de condenação (2020, p. 24).

Ainda, soma-se o fato de que, em casos de grande repercussão, a opinião pública, advinda das notícias veiculadas pela mídia, afeta sobremaneira a atuação do jurado no julgamento, podendo o seu veredicto já estar formado antes mesmo da sua convocação ao Plenário.

Assim, à imprensa cabe noticiar, sempre dentro dos princípios basilares do Tribunal do Júri e do processo criminal.

Por fim, além do exposto, aos jurados cabe o merecimento de julgar sem pressões externas ou informações ao fato que são anteriores ao julgamento - muitas vezes não condizentes com as provas do inquérito policial e do processo criminal -, garantindo aos mesmos a discricção de um correto julgamento.

3.5 Breve síntese do Caso Kiss e Caso Bernardo

Serão apresentados, na sequência, casos recentes que geraram grande repercussão na mídia, e que mobilizaram tanto a população local do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a população brasileira no geral, o que influenciou na decisão do Júri.

3.5.1 Caso Kiss

Os dados a seguir informados foram retirados do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na aba “Caso Kiss” (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No dia 27 de janeiro de 2013, houve um incêndio no interior da Boate Kiss, localizada no Centro de Santa Maria/RS, que causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos.

A boate, naquela noite, sediou a festa universitária denominada “Agromerados”, com a apresentação da Banda Gurizada Fandangueira. Em dado momento, um dos seus integrantes disparou um artefato pirotécnico cujas centelhas atingiram parte do teto do prédio, que era revestido de espuma, que pegou fogo, se alastrando rapidamente, iniciando-se a tragédia.

No dia seguinte ao infeliz fatídico, foi decretada a prisão temporária dos sócios da boate Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, e dos músicos da banda Gurizada Fandangueira Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, que posteriormente foi prorrogada pelo juízo competente.

Desde o início das investigações, foi mantida a divulgação da investigação sobre o incêndio na boate, tendo sido negado o pedido das defesas de decretação de

sigilo no inquérito policial. A decisão em tela do juízo de piso foi mantida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em março daquele ano, foi decretada a prisão preventiva dos quatro réus, tendo sido revogadas as mesmas em maio de 2013.

Já no dia 03 de abril de 2013, a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida pelo juízo. Aos quatro foi imputada a prática de homicídios e tentativas de homicídios, praticados com dolo eventual, qualificados por fogo, asfixia e torpeza. Em sede recursal, as qualificadoras foram afastadas, fazendo com que eles respondessem por homicídio simples (242 vezes consumado e 636 vezes tentado).

Destaca-se que, desde o início do processo criminal, foi autorizada a cobertura jornalística das audiências de oitivas de testemunhas, bem como que todos os atos processuais deveriam ser públicos.

Em 27 de julho de 2016, foi decidido pelo juiz Ulysses Louzada que os quatro réus seriam julgados pelo Tribunal do Júri. Já no dia 01 de dezembro de 2017, o 1º Grupo Criminal reverteu decisões anteriores, e deliberou que os réus não iriam a Júri.

No entanto, no mês de junho do ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os réus deveriam ir a júri, tendo sido marcado tal solenidade em abril de 2021, para que este fosse realizado em 1º de dezembro do mesmo ano.

O Tribunal do Júri foi realizado dos dias 1º de dezembro a 10 de dezembro de 2021, e resultou na condenação dos quatro acusados pelos crimes narrados na denúncia.

Por fim, em 03 de agosto de 2022, durante a realização da presente monografia, o Júri foi anulado pela 1ª Câmara Criminal do TJRS.

Feito o breve relato do caso em questão, passa-se ao próximo ponto.

3.5.2 Caso Bernardo

De igual forma ao fatídico comentado acima, os dados a seguir apresentados foram retirados do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na aba “Caso *Bernardo*” (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No dia 04 de abril de 2014, Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu na cidade de Três Passos/RS.

Dez dias depois (14/04/14), seu corpo foi encontrado em meio a um matagal, no interior de Frederico Westphalen/RS.

No dia 16 de abril do mesmo ano, foi decretada a prisão temporária de Leandro Boldrini (pai), Graciele Ugulini (madrasta) e Edelvânia Wirganovicz (amiga da madrasta), tendo sido decretada a temporária de Evandro Wirganovicz (Três Passos) no mês de maio de 2014.

Nos dias subsequentes, foi levantado o segredo de justiça no inquérito policial.

Já em 16 de maio de 2014, o juiz competente recebeu a denúncia contra os acusados, pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica (esta última atribuída só a Leandro).

No ano de 2015, em 27 de maio, foi realizado o interrogatório dos réus no Salão do Júri do Foro de Três Passos

Em 13 de agosto do mesmo ano, o Juiz Marcos Agostini decidiu pela pronúncia de todos os réus.

Foi negado o pedido de desaforamento formulado, de ofício, pela Juíza Sucilene Engler Werle, titular da 1ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, pela 1ª Câmara Criminal.

Dessa forma, o júri permaneceu na Comarca em que tramitou o processo, qual seja, em Três Passos.

A data do júri foi definida para o dia 11 de março de 2019, sendo mantido o acesso da imprensa ao julgamento e concedida a incomunicabilidade das testemunhas.

O júri ocorreu entre os dias 11 a 15 de março de 2019, tendo como resultado a condenação dos quatro réus pelo Conselho de Sentença.

Em dezembro de 2021, o 1º Grupo Criminal do TJRS determinou novo julgamento para Leandro Boldrini, em função da conduta do Promotor de Justiça durante o interrogatório dele em plenário.

Dessa forma, foi marcada, no ano de 2022, a data do novo júri para o mesmo, que foi agendado para o dia 20 de março de 2023, no Salão do Júri da Comarca de Três Passos.

Feito o breve relato do segundo caso analisado na presente monografia, discutir-se-á a influência da mídia em ambos os julgamentos.

3.6 Os impactos da mídia nos julgamentos dos Casos Kiss e Bernardo em Plenário

De início, infere-se que não se está a duvidar que a interferência da mídia, em ambos os casos narrados, foi um dos elementos determinantes para que os réus fossem condenados.

Isso porque, dada a gravidade e relevância dos ocorridos, diversos meios de comunicação deram cobertura incessante aos fatídicos, o que fez com que a população, não apenas a gaúcha, mas sim de todo o Brasil e inclusive no cenário internacional, acompanhasse de perto os deslindes de cada caso.

No que tange ao **Júri do Caso Kiss**, tudo começou a ser noticiado ainda enquanto as chamadas consumiam a casa noturna.

Dessa forma, tanto as vítimas fatais, como o local de ocorrência dos fatos, e as vítimas sobreviventes foram expostas em rede nacional e internacional, momentos depois do infeliz ocorrido (TOMAIM, 2018).

Nas reportagens publicadas no mesmo dia do ocorrido, já se notava um grande apelo emotivo por parte da mídia, como a seguir se vê:

As primeiras imagens da tragédia foram postadas na internet. Bombeiros com máscaras e voluntários usando camisetas para se proteger da fumaça se uniram para retirar as pessoas de dentro da boate.

Tentativa desesperada de salvar quem estava lá dentro. Era o começo de uma tragédia sem precedentes na história do Brasil. Nunca tantas pessoas morreram numa casa noturna do país.

[...]

O Fantástico entrou na boate e notou a dificuldade para sair do local e viu como o cenário da tragédia era desolador. A equipe mostra como o local ficou destruído por dentro depois da tragédia.

O número de vítimas era tão grande que os bombeiros tiveram que recorrer a caminhões frigoríferos para tirar os corpos do local. (*online*, G1, 2013).

Não se está a esquecer, no presente momento, que o fatídico trouxe inúmeras consequências e deixou um vazio sem mensurações em diversas famílias gaúchas. No entanto, mesmo ao noticiar um fato de tamanha gravidade, o linguajar utilizado não deve atrair a população a um pré-conceito sobre o(s) responsável(eis) pelo acidente como sendo os sócios da boate, os integrantes da banda que lá tocaram naquela noite, ou os órgãos fiscalizadores.

Diversas foram as reportagens, as quais - algumas - serão colacionadas na presente monografia:

Figura 1 – Edição especial do programa Fantástico, da Rede Globo, sobre a tragédia de Santa Maria



Fonte: (FANTÁSTICO, 2013).

Figura 2 – Informações sobre a cobertura integral do Júri da Boate Kiss aos telespectadores, pela rede de TV SBT



Fonte: (SBT, 2021).

Figura 3 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Silvio Navarro e Marilice Daronco, de Santa Maria



Fonte: (NAVARRO; DARONCO, 2018).

Figura 4 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Reinaldo Azevedo



Fonte: (AZEVEDO, 2020).

Figura 5 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Augusto Nunes



Fonte: (NUNES, 2020a).

Figura 6 – Notícia veiculada na Revista Veja, por Augusto Nunes



Fonte: (NUNES, 2020b).

Figura 7 – Jornal *El Nuevo Herald*, dos EUA, deu manchete para o ocorrido em Santa Maria



Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 8 – Jornal alemão *Der Tagesspiegel* mostrou em sua capa o resgate das vítimas



Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 9 – "Uma nação em luto", mostrou o jornal norte-americano *The Wall Street Journal*



Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 10 – Tragédia em Santa Maria foi destaque na maioria dos maiores jornais brasileiros



Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 11 – Matéria do jornal italiano *La Stampa* sobre o fatídico na Boate Kiss



Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 12 – Capa do jornal argentino *La Nación*

Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 13 – Notícia veiculada pela Folha de São Paulo

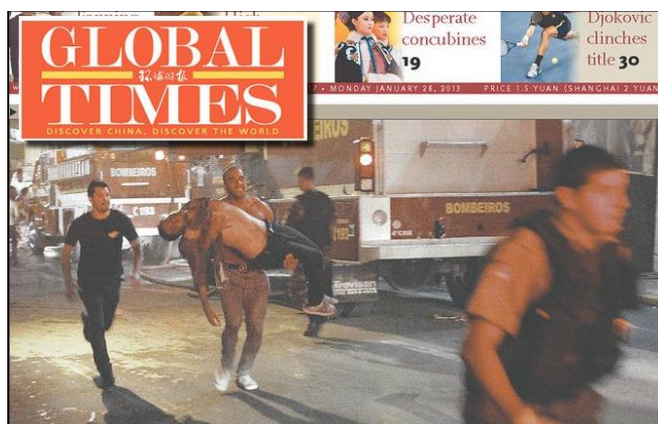


Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 14 – Cobertura da tragédia na Boate Kiss no jornal chileno *La Tercera*

Fonte: (GALERIA, 2014).

Figura 15 – O jornal *Global Times*, da China, destacou o incêndio na Boate Kiss em sua capa



Fonte: (GALERIA, 2014).

Pois bem.

Recentemente, a população teve acesso, também, ao julgamento dos quatro acusados, que, após dez dias de duração (o mais longo da história do Rio Grande do Sul), teve como resultado a condenação dos quatro réus, Elissandro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, com penas entre 18 e 22 anos.

O Júri foi transmitido ao vivo diretamente da Comarca de Porto Alegre, via *Youtube*, no canal oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como em outros meios de comunicação.

Em complementação ao exposto, analisa-se as declarações articuladas por Tomaim, doutrinador e morador de Santa Maria:

Na atualidade um “acontecimento-monstro”, como o incêndio na Boate Kiss em Santa Maria, tem uma qualidade ímpar de afetação. Graças às representações midiáticas todos somos transformados em testemunhas do horror por mais distante que estejamos do evento.

[...] A cobertura jornalística do evento ditou o ritmo. A experiência foi inversamente proporcional aos que testemunharam in loco, mas não pode ser negada. Graças às transmissões ao vivo dos veículos mobilizados na cobertura todos nós, telespectadores, fomos transformados em testemunhas em potenciais. O que é preciso problematizar sobre esta experiência midiática do horror é o como somos afetados pela tragédia, ou melhor dizendo, por sua midiaticização (TOMAIM, 2018).

Também, cabe ao ponto ressaltar a importância do julgamento para todos os envolvidos, bem como o clamor da população para se ter uma resposta e eventual responsabilização pelo ocorrido, conforme o trecho veiculado pelo *Portal R7*, do *Grupo Record*:

O julgamento dos réus acusados de homicídio no caso do incêndio da boate Kiss, marcado para ter início nesta quarta-feira (1º), é considerado o maior tribunal do júri da história do Rio Grande do Sul e um dos mais importantes do país. “No Brasil, tivemos poucos casos dessa magnitude, com essa gravidade e impacto social”, diz o desembargador Antônio Vinícius Amaro da Silveira, presidente do Conselho de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Algumas características tornam o júri um momento marcado por complexidade e tensões: as dimensões do julgamento, que envolve quatro réus, 242 vítimas e mais de 600 feridos na tragédia, o número de familiares que poderão assistir ao julgamento e os aspectos técnicos do processo. Sem esquecer que o júri ocorrerá num contexto em que o país ainda vive a pandemia do coronavírus com a vigência de medidas e protocolos sanitários. (PEREZ, 2021).

Há quem questione o desfecho que deu o Conselho de Sentença ao caso em apreço, como há quem concorde, e que ache que a “justiça foi feita”.

Segundo Aith e Ferro (*online*, 2021) os profissionais da imprensa, uma vez que são protegidos pelo manto do “dever de informar”, construíram uma narrativa de espetacularização do caso, bem como de uma concreta responsabilidade pelo o que aconteceu, ou até mesmo intenção.

Ainda, os mesmos autores discorrem sobre como a mídia adiantou a condenação dos quatro réus, porquanto se tinha uma incessante busca por achar os devidos responsáveis pela tragédia, que se deu de forma acidental e não intencional (*online*, AITH; FERRO, 2021).

Cumprir destacar que está em vigor a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida popularmente como “*Lei Kiss*”, cuja ementa é:

Estabelece diretrizes gerais sobre **medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público**; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências (BRASIL, 2017).

A lei, em síntese, estabelece as diretrizes gerais e as ações complementares sobre a prevenção e o combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos,

edificações e áreas de reunião de público, conforme previsão do art. 1º, inciso I, do referido diploma legal.

Assim, finaliza-se a análise do presente caso, passando-se ao próximo.

No que tange ao **Júri do Caso Bernardo**, este foi o primeiro Júri transmitido pelo Tribunal Gaúcho, e teve cinco dias de duração.

O fato começou a ser noticiado, quando o pai de Bernardo, Leandro Boldrini, buscou a polícia para informar a situação de desaparecimento do seu filho. Ainda, o pai chegou a contatar com a rádio local, pedindo ajuda para a população.

No entanto, com o deslinde das investigações policiais, se descobriu um crime bárbaro e violento, que assolou a população, tendo como principais suspeitos o próprio pai, e a madrasta do garoto (REDU; NEGRINI, 2017, p. 127).

A partir desse episódio, o caso não ficou limitado às notícias locais, uma vez que atingiu âmbito nacional, sendo veiculado inclusive pelo Jornal Nacional, programa de TV pertencente à *Rede Globo*.

Sobre esse ponto, discorrem Redu e Negrini (2017, p. 127) que as notícias de tamanha repercussão e gravidade são recepcionadas diferentemente por cada pessoa, “isso porque as crenças, a cultura, a religião de cada um, aliadas à forma e a intensidade da sua transmissão televisiva implicam em conclusões diferentes”.

Assim, de igual forma ao ocorrido no Caso Kiss, surgiram notícias tendenciosas, ou não, que puderam entregar ao telespectador, ou àquele que possui acesso às redes sociais, uma conclusão acerca do envolvimento dos investigados, bem como a causa da morte do menino, e demais detalhes, como a divulgação da cena do crime. Tudo isso antes do fim das investigações policiais e o real julgamento.

A seguir, as imagens coletadas que contribuem com a presente monografia:

Figura 16 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019



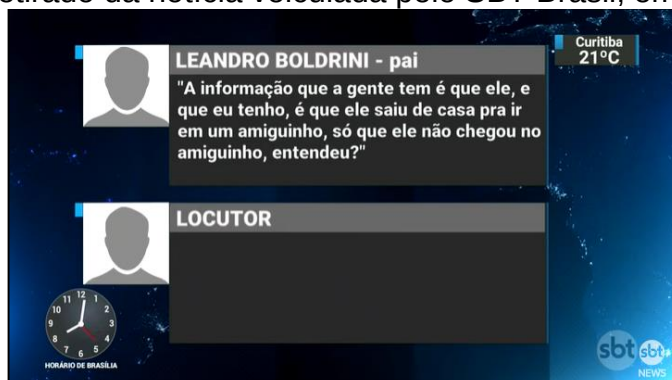
Fonte: (CASO, 2019a).

Figura 17 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019



Fonte: (CASO, 2019a).

Figura 18 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019



Fonte: (CASO, 2019a).

Figura 19 – Print retirado da notícia veiculada pelo SBT Brasil, em 2019



Fonte: (CASO, 2019a).

Figura 20 – Print retirado da transmissão ao vivo do Júri Bernardo pelo TJRS, em 2019



Fonte: (CASO, 2019b).

Figura 21 – Notícia veiculada pelo site G1, da Rede Globo



Fonte: (POLÍCIA, 2014).

Figura 22 – Notícia veiculada pelo site G1, da Rede Globo



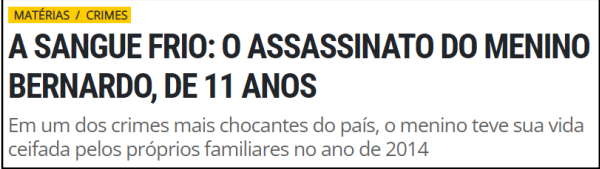
Fonte: (PIRES, 2014).

Figura 23 – Capa do jornal O Alto Uruguai



Fonte: (PELINSON, 2014).

Figura 24 – Notícia veiculada pelo site Uol Notícias



Fonte: (A SANGUE, 2021).

Figura 25 – Matéria do jornal GaúchaZH



Fonte: (IRION, 2014).

Figura 26 – *Print* retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, em 2014



Fonte: (PAI, 2014).

Figura 27 – *Print* retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, em 2014



Fonte: (PAI, 2014).

Figura 28 – *Print* retirado da notícia veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, em 2014



Fonte: (PAI, 2014).

Cita-se, novamente, o linguajar utilizado quando da veiculação das notícias, sejam elas escritas ou faladas.

A ênfase em determinadas palavras, o formato em que são trazidos à tona os fatos, o destaque que a mídia dá para o ocorrido, todos são pontos que podem induzir e influenciar a opinião pública, fazendo com que se tenha um pré-julgamento, que têm determinação na busca de um culpado pelo crime.

Pois bem.

No mês de maio de 2014, em homenagem à vítima Bernardo Uglione Boldrini, foi sancionada a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente como “*Lei Menino Bernardo*”, que alterou o Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), acrescentando os artigos 18-A, 18-B e 70-A, conforme a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o **direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante**, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (BRASIL, 2014).

Portanto, percebe-se que tamanha foi a proporção que tomaram ambos os casos narrados, que influenciaram e ensejaram, inclusive, a criação de leis.

Com efeito, evidente que a população foi bombardeada por informações que se diziam conclusivas, enquanto as investigações ainda estavam em sede policial.

Observando os casos retromencionados, identifica-se a presença de um pré-julgamento feito pela sociedade, tanto local, como nacional e internacional, o que faz com que já se tenha uma condenação dos réus previamente definida pelos seus semelhantes.

E dentre esses semelhantes, estão os jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

De acordo com Foletto (2021, p. 27), a decisão não pode ser baseada no ódio ou na revolta, “já que desta forma os jurados podem ignorar algumas garantias que o réu possui por direito, como um julgamento imparcial, e sim a partir de sua íntima

convicção com as evidências apresentadas pelo processo, dado que seu veredito é soberano”.

Assim sendo, e finalizando o presente capítulo, é importante destacar que deve haver um policiamento na imprensa e na mídia, para que a notícia que chega ao telespectador seja, de fato, verídica, e não tendenciosa.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1.438-1.439) adverte que, por mais que haja o instituto do desaforamento, que será abordado no capítulo subsequente, os julgamentos dos casos de grande repercussão - como foram os abordados - são prejudicados, dado que não apenas a população local, mas sim todo o país saberá do ocorrido, o que promove o pré-julgamento dos envolvidos no fato.

Destarte, conclui-se que o julgamento somente será mais justo, com uma sentença realmente válida, e que faça a real justiça - independentemente do fato criminoso e a forma como esse ocorreu - se observados os princípios constitucionais e processuais já comentados, bem como que se tenha a colaboração da imprensa e dos mais variados meios de comunicação na emissão das notícias, conforme o até então exposto.

4 A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DO JÚRI ENQUANTO GARANTIA DA JUSTIÇA

Delineadas as ponderações necessárias quanto ao Tribunal do Júri, abordando tal instituto desde os seus primórdios, compreendendo os seus princípios, e feita a análise da influência midiática no mesmo, adentra-se no capítulo final, acerca da importância do Júri enquanto uma garantia de justiça.

Inicialmente, destaca-se que o Tribunal do Júri é a mais clara e acertada manifestação da democracia popular dentro do sistema de justiça brasileiro.

Diz-se isso porque, concordando-se com os dizeres de Fragoso (1961, p. 24), que afirma que “por meio do Tribunal popular, a Justiça toma contato com a terra, penetrando o julgamento de considerações éticas, psicológicas, econômicas, etc. permitindo que se introduza a equidade nas decisões.”

Destarte, sendo o julgamento realizado por uma pluralidade de juízes – os 07 jurados, integrantes da sociedade, devidamente selecionados entre as pessoas de bem – aliado ao fato de que a decisão destes se fundamenta no bom senso, lógica e valores básicos de justiça, compreende-se que a decisão tomada, comparativamente ao julgamento proferido por um juiz togado, tem maiores chances de estar mais de acordo com a racionalidade e a justiça.

É dizer: uma das principais vantagens da existência do instituto do Júri está na maior possibilidade de o resultado do julgamento estar mais de acordo com a prova dos autos e com a Justiça. Isso porque, como se sabe, infelizmente, não raras vezes estamos diante de decisões judiciais proferidas por juízes togados em flagrante arrepio da lei, frequentemente tomadas com base única e exclusivamente no chamado ativismo judicial.

Rapidamente, discorrer-se-á sobre o ativismo judicial.

Sobre o assunto, Freitas (2021) discorre que tal fenômeno jurídico fica caracterizado quando se está de frente a uma postura proativa do Poder Judiciário, cuja interferência em outros Poderes de Estado pode provocar consequências significativas em suas opções políticas.

O mesmo autor traz que, de negativo, o ativismo “tem o fato de que o juiz, ao decidir entre partes, não atenta para o fato de que atingirá terceiros” (FREITAS, 2021).

No ponto, Oliveira pondera que:

O juiz singular, por mais bem direcionado que esteja na intenção de exercer com competência e de maneira expedita sua atividade jurisdicional, traz consigo uma gama de cargas ideológicas representativas de uma determinada classe social, vale dizer, aquela classe a que ele pertence. Soma-se isso a uma série de circunstâncias relacionadas à própria estrutura do Judiciário, como a falta de autonomia dos magistrados na hierarquia funcional do órgão, a sobrecarga de serviço decorrente dos muitos processos requerendo tramitação, as deficiências do ensino jurídico, dentre outros. **A decisão monocrática, ainda que sustentada nos melhores critérios hermenêuticos, será sempre a decisão de um só homem, em nome de toda a coletividade.** (OLIVEIRA, 2003, p. 58).

Nessa mesma linha de raciocínio, Heleno Fragoso argumenta que:

O profissionalismo do juiz togado é, sem dúvida, paralisado ou diminuído pela publicidade do processo, pela motivação da sentença e pelos recursos que contra ela podem ser opostos. O juiz togado não decide em única instância; não decide por sim ou não, como o Júri. Não decide de acordo com provas legais, firmando sua convicção pela livre apreciação da prova, como o Júri. Não julga, porém, como o Júri, por íntima convicção: deve dar as razões por que decide; deve informar ao acusado e à sociedade quais as razões pelas quais condena ou absolve, vale dizer, quais as provas recolhidas e qual o valor dessas provas. E de sua decisão cabem recursos, todos tendentes a garantir a plenitude da defesa e a correção da sentença. (FRAGOSO, 1961, p. 24).

Em síntese, verifica-se que o ativismo judicial faz com que as decisões proferidas pelos juízes togados deixem o âmbito da argumentação jurídica, e sejam utilizadas como um instrumento de decisões políticas.

Pois bem.

Voltando à análise do Tribunal do Júri, tem-se que o jurado, pessoa leiga, que não conhece a lei, irá julgar baseando-se em seu senso comum, e, nas palavras de

Fragoso (1961, p. 24), o colocará acima da lei, para que seja realizada a verdadeira justiça, ajustando-a ao caso concreto.

Por isso, diz-se que a imposição de uma pena para o acusado de um crime doloso contra a vida é um dever do Estado, e um direito da vítima e da sociedade atingida por este crime, seja a família da vítima, seus amigos próximos ou conhecidos, e a sociedade em geral.

De acordo com Novais (2018, p. 32), praticado o crime, a sociedade e a vítima (se viva), esperam, no mínimo, que haja uma reafirmação de que as pessoas devem respeitar o ordenamento jurídico, que só ocorre com a efetiva punição do infrator, fazendo com que o restante dos agentes continue acreditando na validade das leis brasileiras.

Assim, segundo Souza e Silva (2019, p. 196):

Tanto para a vítima como para seus familiares, o direito de punir lhe pertence de forma genuína e originária, sendo apropriado pelo Estado como forma de impedir o ciclo de conflitos deflagrado pelo delito, e para a sociedade, representa o cumprimento da promessa pública de reprimir as condutas especialmente graves.

Em concordância com as informações prestadas, tem-se que a justiça é um direito da sociedade, ainda mais nos crimes de sangue.

Com o Tribunal do Júri, o povo é o dono do poder, é o soberano, e não há nada mais democrático do que o poder exercido diretamente por este, sendo, portanto, um respiro da democracia em meio ao Poder Judiciário.

Por oportuno, leciona Celso Ribeiro Bastos que, com o Júri:

[...] continua a ver-se uma prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da **justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade** (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 207). *(grifo nosso)*.

Isso demonstra que, diante dos milhares de homicídios que ocorrem anualmente em nosso País, a condenação da pessoa que atentou contra a vida de outra, pelo cidadão que é jurado, é um claro exemplo de justiça social e de celebração da justiça.

Nessa toada, Nucci (2015, p. 41) declara que o jurado vota pela condenação ou absolvição do réu. E tal ato, não lhe confere apenas poder, mas sobretudo, responsabilidade.

A combinação de poder e responsabilidade acaba por estimular um sentimento de civismo, cuja palavra tem como significado “o respeito pelos valores de uma sociedade, pelas suas instituições e pelas responsabilidades e deveres do cidadão”²⁰, o que é inerente à democracia.

Tanto o é, que Albuquerque (2010, p. 55) esclarece que “por se tratar de instituição de julgamento, formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico, o júri é forma de representação direta do povo”.

O Júri é tido, portanto, como um dos pilares da democracia e da cidadania, onde quem decide é a sociedade.

Nesse sentido:

O tribunal do júri, e a história tem demonstrado isso, é um instrumento de manutenção e força da democracia, garantindo à população mais um mecanismo de freio e contrapeso contra arbitrariedades de quem se encontra no poder. Mais do que isso, funcionou ao longo da história como fator de mudanças sociais, revelando-se como voz popular ecoada nas paredes do Poder Judiciário, atingindo os interesses, muitas vezes contrários, de quem administrava o poder central (MUNIZ, 2017, p. 91).

À vista disso, o Tribunal do Júri atua como uma verdadeira garantia da justiça, uma vez que, sendo uma garantia humana fundamental, ele é um mecanismo do exercício pleno da cidadania.

Ainda, resta demonstrada, também, a sua tamanha importância na democracia e na sociedade, uma vez que esse Órgão proporciona ao cidadão o julgamento pelos seus semelhantes, cidadãos de bem, o que assegura, de igual forma, a participação popular nos julgamentos que são proferidos pelo Poder Judiciário.

Por fim, vale a pena ressaltar que “a concretização da justiça social, no contexto de um Estado Democrático de Direito, é, antes de tudo, um dos objetivos da República Federativa do Brasil” (OLIVEIRA, 2003, p. 57).

²⁰ PRIBERAM, *online*.

Tanto o é, que esta é a exegese do artigo 3º da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).”

Ante ao exposto, passa-se ao próximo ponto.

4.1 O Júri e sua atuação na defesa da vida

É importante destacar que o primeiro artigo da Constituição Federal declara que o povo é o titular do poder, exercendo-o direta ou indiretamente, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.** (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Portanto, é o povo que estabelece o padrão de conduta desejável na sociedade acerca do respeito (ou desrespeito) à vida humana.

O Ministério Público possui papel de protagonista na cena dos processos envolvendo o Tribunal do Júri.

E isso por uma única razão: é o único ator que busca a defesa da vida no Plenário de Julgamento.

Com liberdade e independência – diversamente da defesa, que está vinculada estritamente aos interesses do réu –, o Promotor de Justiça busca fazer justiça no caso concreto, seja pedindo a condenação do acusado, como também postulando a total absolvição do réu, ou o afastamento de qualificadoras, por exemplo.

E tudo isso é feito dentro de um contexto de responsabilidade do Ministério Público para com a justiça e a defesa à vida, uma vez que os pedidos serão

formulados em Plenário na exata medida de responsabilidade do(s) réu(s), analisando-se o caso em concreto.

No ponto, sabe-se que essa instituição independente representa os interesses da sociedade e atua na proteção das vítimas, testemunhas e do interesse público, sendo o titular da ação penal.

De acordo com Novais (2018, p. 250), o Ministério Público deve continuar exercendo seu trabalho na defesa da sociedade, com todos os poderes e instrumentos dispostos, buscando a efetiva punição daqueles que violam o direito à vida, atentando contra este.

Ainda neste ponto, o mesmo autor conclui que o enfraquecimento deste Órgão fragiliza a defesa da sociedade, e que os cidadãos brasileiros devem, sempre, defender esta instituição, que tutela os interesses sociais com os olhos voltados para a construção de um País mais justo, ou menos injusto (NOVAIS, 2018, p. 251).

Quanto ao órgão do Ministério Público, dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

À luz da leitura do artigo acima citado, tem-se que o Ministério Público é uma instituição que possui como base a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em decorrência disso, cabe-lhe zelar pela proteção e efetivação dos direitos humanos, em seu sentido mais amplo (MAZZUOLI, 2021, p. 385).

Na lição de Mazzuoli (2021, p. 386):

O Ministério Público (dos Estados e da União) é, como se nota, protetor dos direitos individuais e da coletividade, à luz das garantias estabelecidas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado, cabendo-lhe assegurar que a ordem jurídica e o regime democrático sejam efetivamente respeitados. Nesse sentido, o Ministério Público passa a ser defensor também direto dos direitos fundamentais e humanos em vigor na ordem interna, contando, para tanto, com instrumentos de tutela específicos ao cumprimento desses misteres.

E o órgão em questão, representado pelo Promotor de Justiça, tem o papel de defender a sociedade quando da sua atuação no Tribunal do Júri, cuja importância será ressaltada a seguir.

A importância do Tribunal do Júri, para a sociedade, está inserida na possibilidade de ela própria – o povo – participar dos julgamentos dos crimes mais graves perpetrados e, com isso, estabelecer, a um só tempo, com o julgamento, quais são os *valores* que aquela comunidade entende como certo e errado, bem como quais serão as consequências para aqueles que os desrespeitarem.

Já para a vítima e seus familiares, o Tribunal do Júri tem sua importância representada pela sua própria e reconhecida credibilidade em relação ao resultado dos julgamentos, sendo um suspiro de Justiça e alento dentro desse imenso câncer da impunidade que hoje é vivenciado pela sociedade brasileira. Dito de outro modo, para a vítima sobrevivente e para os familiares enlutados, a importância do Júri está na sua própria existência, na exata medida em que rara é a chance de um resultado injusto, e que contribua para a impunidade.

Pois bem.

Pelo exposto, concorda-se com o ensinamento de Novais (2018, p. 180), não se estando a duvidar que o Tribunal do Júri é, de fato, um instrumento de tutela da vida.

Como muito bem sentencia Lyra (1989, p. 213, *apud* Carvalho, 2021, p. 181), o Ministério Público, a rigor, não acusa, mas defende. Defende a vítima, a sociedade, a lei, e principalmente, a vida.

O que se busca, efetivamente, no Tribunal do Júri, não é a condenação do réu ou sua absolvição, sem razões e fundamentos, mas sim, se busca fazer justiça, em nome da vítima e seus familiares, e da sociedade como um todo.

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho (2021, p. 184), brilhantemente, expõe que:

Os direitos humanos das vítimas de criminalidade devem primordialmente ser respeitados e tutelados pelo Ministério Público. No Tribunal do Júri essa tutela por parte do Ministério Público ainda deve ser mais que evidente. Na *arte de acusar* tem uma boa dose de defesa. Defesa da vítima, da sociedade, da vida (CARVALHO, 184, 2021).

O citado especialista em Ciências Criminais, e também Promotor de Justiça, é categórico ao afirmar que “é no plenário do Júri que a vítima falará pela última vez. E seu porta-voz é o Ministério Público. O Ministério Público tem o dever de levar a vítima para o plenário e apresentá-la aos jurados” (CARVALHO, 2021, p. 184).

Destarte, cabe ao Ministério Público em Plenário atuar na defesa da vítima, da sociedade e, principalmente, da vida, o bem jurídico mais valioso.

Isso porque, dessa forma, estará atuando como o verdadeiro órgão de garantia e defesa dos direitos humanos, que de fato é, sempre respeitando e amparando as famílias desoladas e a sociedade vítima de um crime tão grave.

Lutará, pois, pela verdade e pela justiça, respeitando a sacralidade da vítima (CARVALHO, 2021, p. 184).

4.2 Análise acerca da necessidade da existência do Plenário: anacrônico ou contemporâneo?

O Tribunal do Júri sempre foi alvo de críticas entre alguns doutrinadores, bem como há posicionamentos de defesa por outros.

Não são desconhecidos os argumentos pró e contra a Instituição em apreço, e os mais diversos debates que o tema provocou, e continua provocando.

Consoante dispõe Lima (2002, p. 74), os seus defensores o veem como:

[...] uma manifestação direta da soberania popular, um exercício de democracia direta, uma forma de justiça menos técnica, menos burocratizada e, por isso mesmo, supostamente mais humana, mais próxima do sentimento comum de justiça do homem médio de uma dada comunidade.

Também, no dizer de Tourinho Filho (2012, p. 138), “não se duvida que os Juízes togados também tutelam a liberdade individual, mas a soberania leiga do tribunal popular parece tocar no sentimento do povo”.

Pois bem.

Começar-se-á uma análise sobre os levantamentos realizados durante a elaboração da presente monografia, na qual serão feitos comentários acerca dos apontamentos a favor e contra a Instituição do Júri, não podendo, é claro, abranger a todos.

Inicialmente, conforme já referido alhures, o Tribunal do Júri ergueu-se com a finalidade de garantia da democracia, e assim foi feito, conforme aduz Fragoso (1961, p. 22): “O Júri foi, sem dúvida, um baluarte contra a prepotência dos soberanos e este foi seu grande significado histórico”.

Não obstante, um dos seus objetivos, também, passou a ser o da garantia da justiça, como referido anteriormente neste capítulo.

Isso porque, o Conselho de Sentença sorteado realizará o julgamento dos seus pares, ou seja, dos seus semelhantes, todos pertencentes a uma determinada região, na mesma comunidade.

Deste modo, começar-se-á discorrendo acerca dos apontamentos mencionados na sequência.

4.2.1 Da capacidade dos jurados para o julgamento

O primeiro apontamento analisado foi no que diz respeito à **capacidade do jurado** em proceder um julgamento justo e de acordo com as provas dos autos.

Alguns doutrinadores, além de acreditarem que o sistema em tela possui diversas falhas, ousam em abordar que ele é a própria negação da justiça, como Edmundo Oliveira (*apud* BAYER, 2013), que diz “que o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em

conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos” (*grifo nosso*).

No ponto, Hungria (1956, p. 14) afirmava que o Tribunal Popular se exime do “imperativo categórico da convocação dos capazes, persistindo em oficializar o culto da incompetência”.

Ora, sabe-se que o fato do jurado não possuir conhecimento técnico e/ou jurídico não é óbice para o exercício da sua sua função.

E é exatamente isso que Nucci aborda em sua doutrina, complementando que “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente” (NUCCI, 1999, p. 180).

Nelson Hungria (1956, p. 17) expõe que o jurado “absolve ou condena por mero “palpite”, por critérios apriorísticos, por simpatia ou antipatia, por fastio ou desfastio, por lhe ter agradado mais a prosopopéia da acusação que a da defesa, o vice-versa”.

Por outro lado, Tornaghi, discordando sobre o assunto em questão, afirma

Que o povo não tem ciência é certo; mas que lhe sobra sabedoria, que é o gosto, o paladar, o sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal (TORNAGHI, 1959, *apud* NUCCI, 1999, p. 180).

Em conformidade com o acima referido, argumento no qual se concorda e que se defende nesta monografia, as decisões proferidas no Júri têm maior probabilidade de estarem de acordo com as provas obtidas nos autos e transmitidas em Plenário, tanto pelo Promotor de Justiça, como pela defesa constituída.

Ainda, as deliberações possuem maior verossimilhança com os entendimentos da sociedade, pois elas retratam a vontade do povo.

Nessa perspectiva, verifica-se que o juiz pode julgar segundo a sua própria consciência, ou seja, utilizando-se do princípio *secundum conscientiam*, no entanto, observando o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a

prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. (BRASIL, 2015).

Esclarece-se, na oportunidade, que a aplicação de tal artigo na seara penal é autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, que dispõe que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1941).

Ou seja, o magistrado encontra-se adstrito aos fatos e ao texto legal, devendo sempre fundamentar a sua decisão e as razões da formação de seu convencimento.

E tal ato não se aplica aos juízes populares, os jurados do Conselho de Sentença, uma vez que são soberanos e livres no exame do fatídico julgamento.

Nucci (1999, p. 283) afirma que

[...] os juízes populares, que julgam *secundum conscientiam* são livres no exame do fato, podendo usar do critério da reprovabilidade como expressão do sentido moral médio, sem as amarras a que o magistrado se submete jungido, como está à lei. E a lei, como é notório, tem o passo trôpego, acompanhando lentamente a evolução social, de que o juízo de reprovabilidade é reflexo imediato.

Assim, analisando-se os argumentos até então expostos, não se concorda com a exposição de que os jurados, pessoas leigas e que, mesmo desconhecendo a arte do direito penal e processual penal, não estejam aptos para julgar o acusado;

Muito pelo contrário.

Exercendo a sua cidadania e democratizando a realização da justiça, o jurado, sempre atento aos debates, e tendo a presunção de idoneidade moral, auxilia e cria uma sociedade mais segura e justa.

No que concerne à **mídia** e uma eventual **influência externa** no julgamento, elementos já discorridos na presente monografia, há doutrinadores que opinem no sentido de que o jurado não é competente, juridicamente, para o julgamento de crimes de tamanha repercussão e gravidade, dado que não estariam cumprindo com os deveres e as responsabilidades de ser um dos sete jurados sorteados.

Vieira (2003, p. 246) discorre que

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Pois bem.

Rebatendo as críticas referentes ao jurado leigo e a tendência deste em ser abordado por influência externas, Nucci (1999, p. 180) aduz que “também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções”.

Complementando tal entendimento, Junior (2005, p. 4-5) ressalta que

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Pergunta-se: se os jurados leigos podem ser influenciados pela mídia ou pela pressão popular, estão os juízes togados livres dessas mesmas influências?

Ao questionamento, responde-se, com base nos ensinamentos de Vasconcellos e Galícia (2014, p. 907), que não há uma certeza de que o magistrado não experimente das mesmas fragilidades, ou que este aplique adequadamente seu conhecimento jurídico com o fim de resguardar o devido processo legal.

Ora, conforme leciona Capez (2010), “guerrear pela extinção do Júri pelo simples argumento de que se operam abusos nos meios de comunicação feriria de morte uma das mais importantes instituições de nosso Estado Democrático de Direito”.

Por fim, destaca-se o apontamento feito por Hélio Tornaghi (1959, p. 62), que afirmava que

[...] muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um.

4.2.2 Da contribuição para a justiça

De pronto, abordar-se-á algumas das críticas com relação à **contribuição do Tribunal do Júri para a justiça brasileira**, trazidos à baila por Lima (2002, p. 75-76).

O referido autor destaca a complexidade do Instituto em tela, e refere que as votações dos questionários envolvem conhecimentos técnicos que o jurado não domina.

Por isso, tal fato seria causa de muitas nulidades, ocasionando, conseqüentemente, a repetição de diversos julgamentos, com um “custo social significativo e descrédito para a prática judiciária” (LIMA, 2002, p. 75).

Em outras palavras, além de nulidades levantadas em sede recursal, podem ocorrer, também, erros e decisões injustas ou absurdas, em casos que os jurados leigos proferem absolvições injustificáveis, por exemplo.

Não se está aqui a concordar com o entendimento do citado autor, uma vez que, como exaustivamente já abordado em outros momentos, o Júri garante a justiça e a defesa da vida, com julgamentos justos e acertados.

Nucci (1999, p. 181), como um defensor do Tribunal do Júri, alega que

O julgamento pelo Júri traz importante contribuição à administração da justiça, obrigando os profissionais do Direito a expor suas teses em linguagem compatível com o entendimento do juiz leigo. A vantagem é que o réu e o público podem acompanhar o que se passa, em homenagem ao princípio da publicidade. Há uma tendência de o réu conforma-se mais por ter sido condenado por seus pares, pessoas leigas que consideraram culpado. A própria comunidade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de um juiz togado [...].

Infere-se, assim, que, mesmo que os julgamentos proferidos pelo corpo de jurados não sejam estritamente técnicos, isso não significa que estes estejam desprovidos de arbítrio e tomados por uma intuição cega (LIMA, 2002, p. 76).

Isso porque, o Conselho de Sentença irá se orientar com base nas manifestações do Juiz, do Promotor de Justiça e da defesa constituída pelo réu.

Ainda, o objetivo maior - de igual forma ao juiz togado - é aplicar a lei, apenas não estando presos à interpretação restritiva das normas penais brasileiras.

Consequentemente, a Instituição do Júri “é bem vista no imaginário popular e é uma das poucas instituições que permitem uma efetiva participação do povo na administração da Justiça” (LIMA, 2002, p. 76).

O Conselho de Sentença, portanto, sendo motivado a elucidar a real verdade dos fatos, cumpre um dever cívico, e desempenha um papel importantíssimo na sociedade.

4.2.3 Da forma de recrutamento dos jurados

Os jurados são cidadãos comuns, que devem, obrigatoriamente, ter mais de 18 (dezoito) anos de idade, não ter antecedentes criminais, e morar na Comarca em que o Júri será realizado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 447, prevê que

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941).

Dentre os 25 (vinte e cinco) jurados alistados, 07 (sete) jurados serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, antes do início do julgamento.

Tanto a acusação como a defesa têm o direito de recusar até 03 (três) jurados sorteados, sem motivar a sua recusa, conforme disposição do artigo 468 e parágrafo único do CPP, *in verbis*:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (BRASIL, 1941).

Após a escolha dos 07 (sete) jurados, os outros presentes são dispensados.

Afinal, como é realizado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados?

Dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 432, que, após a organização da pauta dos julgamentos, o juiz presidente intimará um membro do Ministério Público, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e um membro da Defensoria Pública, para que acompanhem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Por conseguinte, no artigo 433 do diploma legal em questão, refere que “O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária”. (BRASIL, 1941).

Pois bem.

O **alistamento dos jurados** possui previsão legal na Seção IV, do Capítulo II, do Título I, do Livro II, do CPP, em seus artigos 425 e 426.

Estabelece o primeiro:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Para tal ato, e com arrimo no §2º, do artigo 485, do CPP, o juiz presidente:

requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Ou seja, da leitura da letra da lei, serão escolhidas pessoas de notória idoneidade, indicadas por associações, empresas e instituições de ensino, para exercerem tal função.

Ainda, pode o cidadão interessado em ser jurado se alistar voluntariamente para participar do Tribunal do Júri, apresentando os documentos necessários para tal,

como RG e CPF, a Certidão Negativa Criminal, bem como o Atestado de Bons Antecedentes²¹.

Tal método e sistemática tem sofrido diversas críticas.

Isso porque, como leciona Lima (2002, p. 75):

A forma de recrutamento de jurados, limitada a alguns setores da comunidade, bem como a sua pouca rotatividade, não seriam condizentes com a representatividade social que o corpo de jurados deve ter e com o ideal democrático de ampla participação popular. (grifo nosso).

É dizer: verifica-se uma falta de representatividade social no corpo de jurados.

Há doutrinadores que dizem que a escolha dos cidadãos se dá, essencialmente, aos pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, possibilitando, assim, uma proteção das camadas mais frágeis de determinada comunidade, por meio de um julgamento que preserva suas próprias pautas de comportamento (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 905).

Vasconcellos e Galícia (2014, p. 905) referem, ainda, que se resguarda “a homogeneidade cultural de quem impõe o castigo e quem é castigado”.

De fato, o Tribunal do Júri possui evidente caráter democrático, como exaustivamente exposto na presente monografia, que deriva da participação popular, em assegurar que o julgamento seja feito por pessoas adjacentes, ou seja, do mesmo corpo social.

No entanto, inúmeras são as críticas dirigidas ao Conselho de Sentença, no que tange à sua legitimidade, e que, no presente momento, se concorda.

Preceitua o artigo 436, e seu §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º **Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.** (grifo nosso), (BRASIL, 1941).

²¹ Conforme disposições específicas do Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação Brasileira.

Em que pese a disposição legal acima, na prática, se verifica que, raramente, quiçá em nenhum momento, os jurados terão as mesmas condições socioeconômicas, ou pertencerão ao mesmo estereótipo social do réu (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 906).

Por diversos fatores, surgem as desigualdades sociais, que ficam mais manifestas quando se percebe que, conforme Streck (2001, p. 118-119), os acusados, em sua ampla maioria, são provenientes das camadas mais pobres da sociedade, enquanto que o corpo de jurados é formado, basicamente, por camadas médio-superiores da sociedade.

À vista disso, percebe-se que a citada homogeneidade entre as características dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, acaba por comprometer o citado caráter democrático da Instituição em apreço.

Finalizando a presente subseção, traz-se o ensinamento de Neto (2016, p. 96), que leciona que:

As alterações necessárias a proporcionar uma melhor representatividade nos conselhos de sentença no Brasil são de ordem prática e legal. **É necessário cumprir o determinado na lei (CPP): a formação da lista de jurados deve se dar da forma mais diversificada possível, colhendo-se nomes de várias fontes, de modo a contemplar os principais grupos sociais.** (grifo nosso).

4.2.4 Da incomunicabilidade dos jurados

No que diz respeito à **incomunicabilidade dos jurados** quando do julgamento em Plenário, tem-se que, de igual forma, é um fato que gera polêmica entre os doutrinadores.

Isso porque, alguns pensadores afirmam que “a possibilidade de discussão com o fim de consolidar a decisão do Conselho de Sentença em nada viola o critério constitucional do sigilo das votações imposto ao Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, CF)” (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 916).

De acordo com os autores acima citados (2014, p. 916), aduzem que a necessidade da motivação e a eventual possibilidade de diálogo entre os jurados, em

uma sala secreta, em nada afetaria a imposição do sigilo das votações, ao passo que iria ser mantido o sistema de votação individual e secreto.

Ainda, induzem que, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa e democrática será a decisão do Conselho de Sentença.

No ponto, discorda-se das afirmações acima referidas.

A um, pois é vedada pela legislação brasileira qualquer expressão ou posicionamento antecipado, ou a influência de outros jurados na tomada de decisão do restante.

Preconiza o artigo 466, §§1º e 2º, do CPP:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (BRASIL, 1941).

Destaca-se que a violação do mencionado no dispositivo legal acima acarreta na nulidade do julgamento, conforme o artigo 564, inciso III, alínea “j”, do Código de Processo Penal.

A dois, visto que as possíveis incertezas de um dos membros do Conselho de Sentença podem ser devidamente esclarecidas durante o julgamento, uma vez que os jurados são livres para tirar dúvidas e fazer perguntas no decorrer de todo o julgamento em Plenário, sendo inclusive, um dever seu, sem, no entanto, se expressar de forma que seja possível verificar qual será o seu julgamento final (pela condenação ou absolvição do acusado).

Destarte, a incomunicabilidade entre os jurados, decorrendo do sigilo das votações, é plenamente plausível e deve, sem dúvidas, ser mantida.

Assim, será preservada a proteção à formação livre do convencimento de cada cidadão, de modo que se impedirá qualquer influência no ânimo dos demais, e se concretizará o ideal de justiça.

4.2.5 Do escabinato

O escabinato é uma proposta alternativa ao Tribunal do Júri clássico, o qual, segundo Vasconcellos e Galícia (2014, p. 922), busca a atenuação de problemáticas do citado Instituto.

Podendo ser chamado tanto por escabinado, como escabinato²², ele difere do Júri em seu modelo puro na forma de composição do corpo de jurados, sendo composto, portanto, de número proporcional entre juízes leigos e juízes togados.

Sobre o assunto, discorrem Alves e Neto (2015, p. 177):

O Escabinato, Assessoramento ou *Corte d'Assie* é uma instituição muito semelhante ao Tribunal do Júri, porém, detentora de peculiaridades próprias. Constitui um órgão jurisdicional formado por juízes togados e juízes leigos, em que todos compõem o Conselho de Sentença e decidem quanto à sorte do acusado.

Em síntese, a composição do corpo de jurados consiste na participação tanto de juízes profissionais - os magistrados com formação jurídica -, como de juízes leigos - a população.

E a participação efetiva, discorrem Vasconcellos e Galícia (2014, p. 924) significa

que ambos têm poder decisório na causa, diferentemente do que ocorre no Tribunal do Júri puro, onde os jurados têm poder de voto, relegando ao magistrado apenas a função de presidente e, após a decisão dos jurados, na maioria dos países que o adotam, o cálculo da pena em concreto para redação da sentença.

É relevante apontar no presente momento que este modelo possui aplicação no Brasil, na Justiça Militar, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o §3º, do artigo 125, da Constituição Federal Brasileira²³.

²² Frisa-se que a doutrina se refere a ambas expressões como corretas.

²³ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (BRASIL, 1988).

Pois bem.

Enquanto alguns doutrinadores entendem que o escabinato possui como ponto positivo a troca de conhecimento entre os julgadores, e que o resultado do julgamento estará mais próximo da verdade real, há quem considere descabido tal instituto.

Isso porque, de pronto, tem-se que essa “troca de conhecimento” entre os julgadores vai contra o princípio do sigilo das votações e da incomunicabilidade dos jurados. Ou seja, a exposição dos meios de prova que formaram a íntima convicção de cada um, não segue as normas da Constituição Cidadã de 1988.

Outrossim, o juiz togado, em razão do seu conhecimento sobre o assunto em questão, pode ser visto como superior hierárquico perante os juízes leigos (sociedade). Assumir-se-á, dessa forma, um papel muito relevante na deliberação do julgamento, o que pode influenciar a decisão final dos demais julgadores (VASCONCELLOS; GALÍCIA, 2014, p. 925-926).

4.2.6 Anacrônico ou contemporâneo?

Finalizando o presente subcapítulo, e sob o prisma de todos os pontos que foram analisados até o momento, pode-se dizer que o Tribunal do Júri é contemporâneo, como a seguir irá se expor.

O Instituto em debate se molda e se adapta aos padrões da sociedade tecnológica, enfrentando questões como a influência da mídia, a legitimidade e a capacidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Com celeridade e eficácia, o Júri é uma instituição de credibilidade, não podendo se falar em sua abolição ou sua modificação completa.

Pode-se dizer que aqueles que condenam o Júri, e que chegam a dizer que o Instituto deveria ser excluído do ordenamento jurídico brasileiro, possuem uma opinião descabida, uma vez que a justiça sempre se fez, e sempre se fará presente em todo e qualquer julgamento proferido pelo Conselho de Sentença.

Dessa forma compreende-se que o Tribunal do Júri, como valor enraizado na sociedade brasileira, direito e garantia fundamental constitucional, deve ser, com absoluta certeza, mantido.

E não apenas mantido, mas, como também, melhor aproveitado como instrumento de efetiva defesa da sociedade, para efeito de ser ampliada a sua competência, passando a julgar outras causas além dos crimes dolosos contra a vida, como delitos de corrupção, por exemplo.

Diante de todo o exposto, tem-se que o Tribunal do Júri não pode ser visto como um Instituto anacrônico ou superado, uma vez que ele possui extrema relevância no meio jurídico, enquanto um instrumento da democracia, com a participação popular na justiça.

4.3 Considerações sugestivas

Após toda a análise acerca do Tribunal do Júri, bem como da influência da mídia neste, e a sua importância na sociedade, enquanto garantia da justiça e defesa da vida, serão abordados meios minimizadores dos problemas apresentados.

4.3.1 Do desaforamento

O desaforamento é uma medida de caráter excepcional, só podendo ser levado a efeito após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e possui previsão legal nos artigos 427 e 428 do Código Penal, in verbis:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (BRASIL, 1941).

Mas o que é desaforamento?

Em síntese, e de acordo com Leal (2001, p. 117), “é o deslocamento da competência para o julgamento do processo”.

A regra de competência determina que o réu seja julgado na Comarca em que cometeu o fato delituoso, sendo o Princípio do Juiz Natural uma garantia constitucional do acusado (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal²⁴).

No entanto, o Código de Processo Penal traz uma exceção a essa regra de competência:

O desaforamento é uma exceção ao princípio do juiz natural, pois em decorrência de razões excepcionais que exigem um julgamento imparcial o acusado é retirado da comarca onde ocorreu o fato (teoria da atividade) para ser julgado em uma outra comarca da mesma região, onde não se manifestem os motivos que determinaram a medida. (BANDEIRA, 2010, p. 96).

A lei especifica os casos em que poderá ser desaforado o processo, quais sejam: a) se o interesse da ordem pública reclamar; b) a dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença; c) se houver dúvida quanto a segurança do réu; e d) se o julgamento não se realizar dentro do período de 06 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Far-se-á, na sequência, uma breve análise sobre os requisitos acima.

No que tange ao interesse da ordem pública, ele se encontra assegurado “e seu sentido de garantia da normal e segura realização dos atos do procedimento”, e “quando eficientes indícios motivarem a formação de convicção de uma futura presença de clima de intranquilidade, impedindo a manifestação livre dos jurados” (PORTO, 2005, p. 105).

A dúvida pela imparcialidade dos jurados é gerada pela grande comoção social e pela repercussão que os casos criminais têm na mídia. Consequentemente, se gera uma comoção e uma discussão acerca dos fatos, que posteriormente serão abordados e apreciados no processo, e tal fato pode vir a acarretar desvios no

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

resultado final do julgamento, em decorrência da prévia exposição e os comentários da comunidade sobre o caso (CARRARO, p. 46).

O desaforamento também poderá ser sustentado com base na segurança do réu. Isso é, em decorrência do grave crime ocorrido, pode ele sofrer riscos à sua integridade física, principalmente por toda a comoção e publicização imprimida nos meios de comunicação (CARRARO, p. 46).

Por fim, se comprovado o excesso de serviço, e a não possibilidade de realizar o julgamento no prazo de até 06 (seis) meses,

Da análise da letra da lei, portanto, verifica-se que, quando o processo estiver pronto para ser remetido ao Plenário, pode ocorrer o desaforamento, não sendo violado o princípio do Juiz Natural antes citado, uma vez que essa transferência se trata de mera organização dentro do Judiciário, para que sejam preservados os princípios do Tribunal do Júri.

Sobre o ponto, é importante destacar que

O desaforamento é uma proposta de modificação territorial que poderá interferir no princípio da identidade física, mas que não interfere no princípio do juiz natural.

Isso porque, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, o que estará sendo respeitado. Já a identidade física é delimitada por regras de organização judiciária e é estabelecida essencialmente pela territorialidade. Por essa razão, no momento em que esta delimitação pela territorialidade acarretar dúvidas quanto à imparcialidade, permite-se o instituto do desaforamento, que é, portanto, um mero deslocamento, uma modificação, de competência territorial em exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. O desaforamento não precisa observar a ideia de comarcas próximas, mas sim de comarcas distintas, e pelo número de vezes que se fizer necessário para preservar esta imparcialidade (BRITO et al, 2019, p. 490).

Ainda, Brito et al (2019, p. 490) dispõe que o desaforamento deve ser feito pelo número de vezes que se fizer necessário, não sendo exigido que o julgamento se dê em Comarca próxima, mas sim, em Comarca distinta. E quanto ao reaforamento, o mesmo autor dispõe que, mesmo cessado o motivo pelo qual o julgamento irá se dar em outra localidade, não poderá a causa retornar à Comarca de origem, uma vez que não existe previsão legal para tal.

Pois bem.

Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação, é inegável que as notícias sensacionalistas ganham grande repercussão entre a sociedade, principalmente na localidade em que se deu o fatídico.

Oliveira (2003, p. 112) preocupado com a interferência midiática, expressa que

Em se tratando de juízes leigos, que travam um contato ainda mais direto e contínuo com o meio social e a mídia, o desrespeito a algum direito fundamental do acusado, pode-se dizer, é até bastante provável, bem como os próprios princípios do Tribunal do Júri podem não estar garantidos.

A imparcialidade do jurado é indispensável no Plenário, sendo certo que, tendo contato com o fato antes mesmo do sorteio realizado pelo juiz presidente, o mesmo terá um pré-julgamento e um pré-conceito sobre a vítima, o réu, e pela ocorrência do crime.

O sensacionalismo da mídia, por sua vez, não faz parte do rol previsto para o cabimento do desaforamento, mas atinge, no entanto, a imparcialidade dos jurados.

Assim, o instituto do desaforamento "deve ser interpretado como instrumento eficaz de amenizar essa inserção midiática na mente social, com poucas restrições quanto ao seu uso e proclamando um deslocamento eficiente para solucionar o problema in casu" (TORRES, 2016, p. 350).

Contudo, nos casos de repercussão nacional e internacional, como são os casos abordados nesta monografia, é incerto que o instituto ora em apreço tenha o efeito desejado.

Isso porque a mídia, alcançando milhões de pessoas ao redor do mundo, faz com que a transferência para outra Comarca não seja uma medida suficiente, principalmente na imparcialidade dos jurados em Plenário.

E é isso que aduzem Reis Junior e Prado (2020, p. 257), quando argumentam que

Admitir o desaforamento do processo, previsto no art. 427, do Código de Processo Penal, como mecanismo suficiente para estancar o problema, apenas terá eficácia nos casos de repercussões regionais ou locais, pois nos casos de repercussão nacional o instituto do desaforamento mostra-se inútil para obtenção de um julgamento justo e imparcial, por conta da penetração nas matérias jornalísticas.

Dessa forma, e concordando-se com Duarte (2022, p. 14-15), devem ser estabelecidas medidas que sejam eficazes para garantir que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri sejam assegurados, em virtude de o desaforamento não conseguir exercer sua função de forma absoluta, pelos motivos acima alinhavados.

À luz do acima exposto, é importante contar com o auxílio da imprensa, para que esta não exerça seu direito constitucional em excesso, cabendo, também, ao cidadão brasileiro, no momento do julgamento e da votação em Plenário, decidir com base no que foi exposto durante os debates, abstraindo quaisquer sensacionalismos ou achismos eventualmente veiculados pela mídia.

4.3.2 Do princípio da proporcionalidade

Discutida a forma com que a mídia, por não raras vezes, se utiliza da esfera jornalística com o fito de influenciar, mesmo que indiretamente, nas decisões judiciais de um processo, deve-se fazer a análise e refletir de que forma podem ser protegidos os direitos fundamentais - tanto do acusado, como da imprensa - quando se afronta tais garantias.

Como dispõe Rodrigues (2022, p. 65):

[...] percebe-se que o problema decorre da colisão dos direitos fundamentais previstos na Constituição a fim de favorecer, por um lado a imprensa e, por outro lado quem preenche o papel de suspeito/indiciado/réu durante a investigação e julgamento de um fato, de forma que em algum momento, diante de alguns eventos, uma das duas garantias resta violada e/ou suprimida.

Faz-se necessário, portanto, destacar a teoria de Robert Alexy (2015), que, diante da colisão de princípios, defende que os direitos fundamentais, da análise de cada caso em concreto, devem ser equilibrados e analisados, para que as lesões ao bem jurídico, tutelado pelos princípios em questão, seja a mínima possível.

Nessa ótica, leciona Alexy (2015, p. 93-94):

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Assim, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

No que tange ao citado princípio, Alexy (2015, p. 116-117), apresenta três máximas: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito.

Pela adequação, “o Estado elege uma medida restritiva de direitos fundamentais apta e idônea ao atingimento do fim pretendido” (BOAS; WERKEMA, 2018, p. 29). Ou seja, se questionará se a aplicação de determinado princípio é adequada ao caso concreto em discussão.

A necessidade, por sua vez, se entende como a análise da necessidade do meio que será utilizado. Em outras palavras, “o princípio da necessidade preconiza que a medida adotada é a exigida para atingir o fim, não sendo possível adotar uma outra medida menos restritiva” (BOAS; WERKEMA, 2018, p. 29).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito “decorre da colocação das consequências jurídicas da aplicação dos princípios em conflito e passa a sopesá-las, a fim de que se verifique qual consequência jurídica é mais importante diante da situação em que se busca aplicar um princípio” (RODRIGUES, 2022, p. 65).

Pois bem.

Na situação pormenorizada na presente monografia, compreende-se que a fase da aplicação da proporcionalidade em sentido estrito possui fundamental relevância.

Isso porque, antes de tudo, devem ser analisados os limites da liberdade de imprensa e de expressão, para se verificar quais são as consequências jurídicas que o abuso desses princípios traz aos envolvidos na matéria jornalística veiculada, uma

vez que estes possuem, por direito constitucional, o exercício dos seus direitos fundamentais (RODRIGUES, 2022).

Ainda, de acordo Rodrigues (2022), faz-se necessário analisar como a forma da exposição implicará no devido processo legal daquele caso em concreto, bem como as garantias que o cercam.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional.

2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos.

3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988.

4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado.

5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão.

6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua

(re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."

8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado.

9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.

10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte.

11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF. (REsp n. 1.334.097/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (BRASIL, 2022).

À vista disso, conclui-se que a imprensa brasileira, fazendo o uso do exercício da liberdade de imprensa em plena consonância com a verdade dos fatos, com honestidade, boa-fé e imparcialidade, não violará os direitos fundamentais dos envolvidos em determinado caso.

Ainda, a mídia estará exercendo sua função social, qual seja, a divulgação dos fatos à sociedade, garantindo, de igual forma, a publicidade dos atos da justiça, que devem se dar através da utilização e do pleno exercício do princípio da proporcionalidade.

4.3.3 Da não transmissão dos julgamentos

Inicialmente, cabe destacar que a transmissão ao vivo do Tribunal do Júri não tem previsão legal, como também não possui vedação, sendo uma decisão condicionada ao juiz que estiver presidindo o caso (GODOY, 2016).

A transmissão do julgamento proporciona uma aproximação do cidadão comum ao Poder Judiciário, e contribui para o entendimento da sociedade no que tange ao funcionamento do sistema e o rito de um processo de competência do Tribunal do Júri.

No entanto, ao mesmo tempo em que traz essas vantagens, pode importar em prejuízos.

Se de um lado se tem o princípio da publicidade, em conformidade com os interesses da comunidade local, de outro, se tem a ocorrência de um julgamento que não observará concretamente os princípios basilares do Júri.

Isso porque, segundo Dallari (2012, *online*):

A transmissão dos julgamentos dos tribunais, feita ao vivo, pela televisão, tem grande possibilidade de influir sobre a atitude dos julgadores e, em última análise, sobre o próprio resultado do julgamento, podendo ser responsável pelo comprometimento da justiça da decisão.

Ainda segundo o mesmo autor (2012, *online*), o fato de o jurado saber que está sendo visto, e que o resultado do seu voto, mesmo que secreto, será avaliado por milhões de pessoas, entre as quais muitas também não possuem conhecimentos jurídicos, e por não raras as vezes são regradas pela imprensa, faz com que a sua íntima convicção sofra diversas influências.

Na oportunidade, questiona-se: quais os julgamentos que serão transmitidos à população por meio dos canais sociais (*Youtube, Facebook, Instagram*) ou pela televisão? Apenas aqueles “escolhidos pela mídia”, ou todo e qualquer caso pode ser passível de transmissão?

O que se percebe, com base nos casos estudados, é que são transmitidos os processos criminais de grande repercussão na imprensa, pela conhecida *mídia*

marrom (sensacionalista), a qual, segundo Campos (2018, p. 780), “prima não por expor os fatos com isenção, mas a condenar, inapelavelmente, o pretenso autor do crime”.

Destarte, por todo o exposto, tem-se que a imprensa, prestando um serviço essencial e muito relevante para a sociedade, deve ser discreta e, principalmente, imparcial, para que o Plenário cumpra com sua função, qual seja, a de concretizar a justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido por meio da análise de diversa doutrinas e legislações, referentes ao Direito Penal e Processual Penal, com destaque no Instituto do Tribunal do Júri. De igual forma, foram abordadas a mídia e a liberdade de imprensa, conjuntamente com as suas previsões legais.

Também, propôs-se a analisar de maneira concreta o instituto do Tribunal do Júri, obtendo-se como resultados que este Instituto é importantíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo sempre ser mantido e melhorado, uma vez que permite a participação do povo em julgamentos de crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, estudou-se a evolução histórica do Tribunal do Júri e a sua construção jurídica, sendo possível concluir que há uma grande imprecisão doutrinária acerca do seu surgimento. Sobre essa grande divergência, verificou-se que a mesma se dá por uma série de combinações de fatores, como a falta de acervos históricos sobre o assunto, o fato de a instituição estar ligada a povos muito antigos e pouco estudados, e, o mais importante, a falta de características determinantes e unânimes para identificar o marco da sua existência. Outrossim, verificou-se que assunto superado entre os doutrinadores é que o Júri Popular, na forma em que o conhecemos nos dias atuais, foi criado no Inglaterra, no ano de 1215, sendo a partir daquela época e daquela configuração que ele se expandiu pelo mundo.

No mesmo capítulo, foi abordada a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil. Demonstrou-se que o Instituto em estudo foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1822, estando presentes em todas as Constituições Federais do Brasil, com exceção à Constituição de 1937. Ou seja, todas as Cartas

Magnas antecedentes e sucedentes a essa recepcionaram o Júri, e até hoje, ele firma-se como garantia constitucional.

Além do até então exposto, concluiu-se que direito à vida exige uma proteção especial de todos, tanto do poder público como da sociedade, concluindo que a sua tutela é uma responsabilidade de todos. Com efeito, a Constituição Federal Cidadã alçou o Tribunal do Júri como o mecanismo jurídico de tutela do direito à vida. Logo, como um instrumento protetivo, incumbe a este instituto reafirmar em seus veredictos a inviolabilidade desse superdireito, com uma punição exemplar de quem se atrever a atacá-lo. No ponto, confirmou-se que, em nome da sociedade violentada, da vítima violada – tanto no crime consumado como no tentado – em seu direito mais caro, e da coesão social, é um dever do representante do Ministério Público ser o principal indutor e instigador da proteção da vida pelo colegiado popular presente no Tribunal do Júri, com a punição exemplar de quem concorreu, de qualquer modo, para a ocorrência de crime doloso contra a vida, na medida de sua culpabilidade.

Encerrando o primeiro capítulo, discorreu-se acerca dos princípios do Tribunal do Júri, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos previstos na Constituição Federal Cidadã. Concluiu-se, após toda a exposição feita, que os referidos princípios constituem o alicerce, a base, e o suporte para a existência do Júri.

Em seguida, no segundo capítulo, fez-se uma breve análise da mídia perante as Constituições Brasileiras, e mostrou-se toda a trajetória da comunicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Abordou-se também os limites constitucionais do direito à liberdade de imprensa, sendo que, dentre as inúmeras garantias que foram trazidas pela Constituição Federal de 1988, tem-se o direito à livre manifestação e à informação, ambos reconhecidos como direitos invioláveis.

Como papel da mídia, verificou-se que este é o meio de comunicação que garante ao povo o acesso à informação, possuindo, portanto a responsabilidade de informar e esclarecer os acontecimentos atuais, deixando toda a população a par do

que acontece diariamente em determinada localidade, sejam irregularidades, notícias comuns, boas e/ou acolhedoras, e também fatos criminosos.

Constatou-se que a liberdade de imprensa e de informação é intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana, incumbindo aos poderes públicos do Estado – porquanto representante democrático de direito dos cidadãos brasileiros –, sugerirem medidas para a garantia dos seus direitos fundamentais, e implantá-las, uma vez que temos o direito de exigir informações concretas e verídicas, sejam elas propagadas por entes privados ou públicos.

Percebeu-se, dessa forma, que a Carta Magna impôs limites constitucionais à liberdade de imprensa e informação, para que os direitos fundamentais não se sobressaíam uns pelos outros. E também, que, a liberdade de imprensa, ao mesmo tempo em que é um direito que enriquece o Estado Democrático de Direito, pode vir a violar os direitos e garantias que são assegurados pelo mesmo, se utilizados de forma indevida. E o direito em questão, por não ser considerado como um direito absoluto, não pode bater de frente com outras garantias constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não podendo ser veiculadas informações que extrapolam o razoável e os limites constitucionais desse direito.

Ainda no segundo capítulo, estudou-se a importância da mídia enquanto formadora de opinião pública, e percebeu-se que, de um lado, enquanto se tem um grande avanço em prol da sociedade, uma vez que o acesso à informação se tornou acessível para a maior parte da população de tudo o que acontece no seu meio, por outro lado, foi possível perceber que a mídia exerce uma influência expressiva no âmbito de formação da opinião de cada indivíduo.

Constatou-se que, por ter tamanha importância, os canais midiáticos desenvolvem um controle social, e provocam o indivíduo a criar uma opinião sobre determinado fato, mesmo que inconscientemente. E por terem maior gravidade, os crimes contra a vida, quando noticiados, naturalmente têm maior repercussão na comunidade.

Assim, após as análises feitas, verificou-se que existe um sensacionalismo midiático na divulgação desse tipo de crime, oportunidade em que se extrapolam os limites das informações prestadas, bem como a veracidade destas, que, em sede inicial, sequer foram devidamente apuradas pela Autoridade Policial, o Delegado de Polícia.

É inegável, portanto, a influência dos meios de comunicação na opinião pública e a sua interferência nesta, visto que os fatos, dependendo da forma em que são narrados, podem sensibilizar e impactar de maneira desmedida os seus leitores, telespectadores ou ouvintes.

Observou-se que a influência midiática se estende além da opinião pública, e atinge a esfera jurídica. Isso porque, por conta da não necessidade do Conselho de Sentença fundamentar o seu voto pela absolvição ou condenação, em razão do princípio do sigilo das votações, se tem um pré julgamento influenciado pela mídia contra o(a) réu(ré) que está sendo julgado(a), em virtude dos jurados terem um pré-contato com a matéria.

No ponto, concluiu-se durante o estudo que a mídia possui o poder de criar e implantar opiniões, deixando de ser apenas um meio de comunicação que transmite meras informações sobre o cotidiano dos cidadãos brasileiros, dentre os quais estão os jurados do Júri.

Se aduziu que a mídia possui o poder de criar e implantar opiniões, deixando de ser apenas um meio de comunicação que transmite meras informações sobre o cotidiano dos cidadãos brasileiros, sendo que foi possível perceber a influência dos meios de comunicação na vida das pessoas, mudando a opinião destas dependendo de como a informação é publicizada, estando ela de acordo com a verdade real dos fatos, ou não.

Por esse motivo, se concluiu que a mídia deve se manter neutra na divulgação das matérias que são publicadas nos meios de comunicação, sejam eles os jornais, rádios, redes sociais ou a televisão.

Quanto ao Princípio da Imparcialidade, discorrido no segundo capítulo da presente monografia, verificou-se que, apesar de não ser expressamente positivado

no ordenamento jurídico brasileiro, é tido como uma garantia constitucional e considerado como um dos princípios basilares do processo.

A mídia lesiona diretamente esse princípio, uma vez que, em casos de grande repercussão, a opinião pública advinda das notícias veiculadas, afeta sobremaneira a atuação do jurado no julgamento, sendo que seu veredicto já está formado antes mesmo da sua convocação ao Plenário. Assim, à imprensa cabe noticiar, sempre dentro dos princípios basilares do Tribunal do Júri e do processo criminal, e aos jurados cabe o merecimento de julgar sem pressões externas ou informações ao fato que são anteriores ao julgamento em Plenário.

Buscando analisar e reproduzir a influência da mídia em casos processados pelo Tribunal do Júri no Rio Grande do Sul, estudou-se e abordou-se casos emblemáticos que tiveram repercussão nacional e internacional, o Caso Kiss e o Caso Bernardo.

Concluiu-se, diante de toda a análise feita, que em ambos os casos estudados, a mídia foi um dos elementos determinantes para que os réus fossem condenados. Isso porque, dada a gravidade e relevância dos ocorridos, diversos meios de comunicação deram cobertura incessante aos fatídicos, o que fez com que a população, não apenas a gaúcha, mas sim de todo o Brasil e inclusive no cenário internacional, acompanhasse de perto os deslindes de cada caso.

No Caso Kiss, analisou-se que o linguajar utilizado pela imprensa atraiu a população a um pré-conceito sobre o(s) responsável(eis) pelo acidente como sendo os sócios da boate, os integrantes da banda que lá tocaram naquela noite, e/ou os órgãos fiscalizadores. Com efeito, a mídia antecipou a condenação dos quatro réus processados, porquanto se tinha uma incessante busca por achar os devidos responsáveis pela tragédia, que se deu de forma acidental e não intencional.

De igual forma, no que tange ao Caso Bernardo, surgiram notícias tendenciosas (ou não), que entregaram ao telespectador, ou àquele que possui acesso às redes sociais, uma conclusão acerca do envolvimento dos investigados, bem como a causa da morte do menino, e demais detalhes, como a divulgação da cena do crime. Tudo isso antes do fim das investigações policiais e o real julgamento.

Identificou-se, através da análise das notícias veiculadas e devidamente colacionadas no trabalho, a presença de um pré-julgamento feito pela sociedade, tanto local, como nacional e internacional, o que fez com que já se tivesse uma condenação dos réus previamente definida pelos seus semelhantes.

Percebeu-se, além do até então exposto, que tamanha foi a proporção que tomaram ambos os casos narrados, que influenciaram e ensejaram, inclusive, a criação de leis (Lei nº 13.425/17, conhecida popularmente como “*Lei Kiss*”, e Lei nº 13.010/14, conhecida popularmente como “*Lei Menino Bernardo*”).

Como conclusão do segundo capítulo, se teve que o julgamento somente será mais justo, com uma sentença realmente válida, e que faça a real justiça – independentemente do fato criminoso e a forma como esse ocorreu – se observados os princípios constitucionais e processuais comentados no decorrer do trabalho, bem como que se tenha a colaboração da imprensa e dos mais variados meios de comunicação na veiculação das notícias.

Por fim, no terceiro e último capítulo da presente monografia, evidenciou-se que o Tribunal do Júri é a mais clara e acertada manifestação da democracia popular dentro do sistema de justiça brasileiro. Isso porque, sendo o julgamento realizado por uma pluralidade de juízes – os 07 jurados, integrantes da sociedade, devidamente selecionados entre as pessoas de bem – aliado ao fato de que a decisão destes se fundamenta no bom senso, lógica e valores básicos de justiça, compreendeu-se que a decisão tomada, comparativamente ao julgamento proferido por um juiz togado, tem maiores chances de estar mais de acordo com a racionalidade e a justiça.

O Júri é visto como um dos pilares da democracia, onde quem decide é a sociedade, e atua como uma verdadeira garantia da justiça, uma vez que, sendo uma garantia humana fundamental, ele é um mecanismo do exercício pleno da cidadania.

Sobre a importância desse Instituto, analisou-se que, para a sociedade, encontra-se inserida na possibilidade de ela própria – o povo – participar dos julgamentos dos crimes mais graves perpetrados e, com isso, estabelecer, a um só tempo, com o julgamento, quais são os valores que aquela comunidade entende como

certo e errado, bem como quais serão as consequências para aqueles que os desrespeitarem.

E, para a vítima e seus familiares, encontra-se consubstanciada na representação pela sua própria e reconhecida credibilidade em relação ao resultado dos julgamentos, sendo um suspiro de Justiça e alento dentro desse imenso câncer da impunidade que hoje é vivenciado pela sociedade brasileira. Dito de outro modo, para a vítima sobrevivente e para os familiares enlutados, a importância do Júri está na sua própria existência, na exata medida em que rara é a chance de um resultado injusto, e que contribua para a impunidade.

Se concluiu, dessa forma, que o Júri é, de fato, um instrumento de tutela da vida, se buscando a realização da efetiva justiça.

Durante a confecção da monografia, foram apontados posicionamentos críticos e de defesa do Tribunal do Júri, como a capacidade dos jurados para o julgamento, a contribuição do Instituto para a justiça, a forma de recrutamento dos jurados, a incomunicabilidade dos jurados em Plenário, e o escabinato.

No estudo, ficou evidenciado que, independentemente das posições contrárias ou favoráveis, é importante destacar que o Tribunal do Júri possui previsão no artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, não se pode simplesmente extingui-lo.

Por se tratar de uma garantia fundamental, o Tribunal do Júri não pode ser excluído do ordenamento pátrio, nem mesmo por emenda constitucional, porquanto se cuida de uma cláusula pétrea, conforme preconiza o art. 60, §4º, inciso IV, da atual Carta Magna.

Seu procedimento pode ter alterações, como é o caso das considerações sugestivas abordadas no capítulo final, quais sejam: o desaforamento, a observação do princípio da proporcionalidade e a não transmissão dos julgamentos, mas em hipótese nenhuma pode ser extinto.

Por isso, não produz efeito as discussões sobre a extinção desse Instituto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que sua previsão é constitucional, e a função do Plenário é a de concretizar a justiça.

REFERÊNCIAS

A SANGUE frio: o assassinato do menino Bernardo, de 11 anos. **Universo Online**. Aventuras na História. 07 mar. 2021. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/a-sangue-frio-o-assassinato-do-menino-bernardo-de-11-anos.phtml>>. Acesso em: 30 set. 2022.

AITH, Marcelo; FERRO, Felipe Pessoa. Os efeitos do assédio da mídia no caso da Boate Kiss. **Bem Paraná**, 2021. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/opiniaos-efeitos-do-assedio-da-midia-no-caso-da-boate-kiss/#.YnmfpejMLIU>>. Acesso em: 29 set. 2022.

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Júri**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

ALVES, Danielle Peçanha; NETO, Josué Mastrodi. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 116, p. 173-205, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**: parte geral. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

ARAÚJO, Andréa. **Meios de comunicação**. 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/meios-de-comunicacao>> Acesso em: 01 set. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. Irresponsabilidades que matam – inclusive as do Poder Público. **Veja**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/irresponsabilidades-que-matam-inclusive-as-do-poder-publico/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Éditus, 2010. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BAYER, Diego Augusto. Tribunal do júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto Lei de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa.>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. T4 - Quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça. **REsp nº 1334097**. Relator: Luis Felipe Salomão. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=01/02/2022>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Carta de Lei de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24776.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm#art78>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3931, de 11 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Código de Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13425.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L263.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm> Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm#:~:text=REGULAMENTO%20N%C2%BA%20120%2C%20DE%2031,3%20de%20Dezembro%20de%20184>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CABRAL, Eula D. Taveira. A mídia brasileira sob o ângulo constitucional. In: **XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom)**. Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/58131430676355824135791377190359298359.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6. edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

_____. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. 9788522492565. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. CAPEZ, Fernando. Tribunal do Júri: posição favorável. **Jornal Carta Forense**, p. A-26, 2010. Disponível em: <<https://fernandocapez.com.br/tribunal-do-juri-posicao-favoravel/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARRARO, Joseane Loff. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE, APLICADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Disponível em: <<https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Artigo-do-TCC-JOSEANE-LOFF-CARRARO.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2022.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **O luto e a dor pertencem à acusação**. Conselho Nacional do Ministério Público, p. 177-184, 2021. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/A-promocao-da-justica-no-Tribunal-do-Juri.pdf#page=178>. Acesso em: 10 out. 2022.

CASO Bernardo: Condenados os 4 réus. Porto Alegre. 21 mar. 2019. 09 min 44 seg. Publicado pelo canal do Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rp7cz9HnPdU>>. Acesso em: 29 set. 2022.

CASO menino bernardo: pai e madrasta estão entre os réus. São Paulo. 09 mar. 2019. 5 min. 19 seg. Publicado pelo canal SBT News. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YG6aJLTMGqE>>. Acesso em: 29 set. 2022 a.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CIVISMO. In: PRIBERAM, **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/civismo>>. Acesso em: 10 out. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A transmissão de julgamentos. **Observatório da Imprensa**. ISSN 1519-7670 - Ano 22 - nº 1211, 2012. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed725_a_Transmissão_de_julgamentos/>. Acesso em: 29 out. 2022.

DE MELLO, Carla Gomes. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/d9c1/366ca57efcac81bcb4098208ab7851787067.pdf>> Acesso em: 22 set. 2022.

DUARTE, Patrícia. **Julgamento midiático: o reflexo do sensacionalismo da mídia marrom nas decisões do tribunal do júri e a consequente violação do princípio da imparcialidade**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23518/1/TCC%20II%20-%20PATR%C3%8DIA%20RAMOS%20DUARTE%20-%202022.1.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2022.

FANTÁSTICO entra em boate após tragédia e mostra cenário destruído. **G1**. Rio de Janeiro. 27 jan. 2013. Disponível em: <<http://glo.bo/YxRoCm>>. Acesso em: 29 set. 2022.

FOLETTTO, Giordano Moraes Dorna et al. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri: uma análise sob o viés dos princípios constitucionais do júri**. 2021. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1192>>. Acesso em: 30 set. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. **Revista Forense**, n. 193, p. 20-29, 1961. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

FRANCO, Alberto da Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ativismo judicial: afinal, do que se trata? **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata>>. Acesso em: 08 out. 2022.

GALERIA de fotos: a repercussão internacional da tragédia na boate Kiss. **GZH**. 26 jan. 2014. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2014/01/galeria-de-fotos-a-repercussao-internacional-da-tragedia-na-boate-kiss-cj5vhdukx0bfrxbj05qksl1lq.htm>>. Acesso em: 29 set. 2022.

GALVÃO, Brendha Laryssa Miranda. Maniqueísmo Midiático: repercussões jurídicas à persecução dos crimes dolosos contra a vida. **Repositório AEE**, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9989/1/BRENDHA%20LARYSSA%20MIRANDA%20GALV%c3%83O.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022.

GLOBALIZAÇÃO. In: **DICIO**. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/globalizacao/>>. Acesso em: 24 set. 2022.

GODOY, Camilla. **Direito ao esquecimento versus a transmissão ao vivo dos julgamentos do Tribunal do Júri**. 2016. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/direito-ao-esquecimento-versus-a-transmissao-ao-vivo.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2022.

GOMES, Edneia. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da Criminalização nos Meios de Comunicação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, n. 166. Fortaleza, 1956, p. 13-24. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/22297/1/1956_art_nhungria.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

IRION, Adriana. As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini. **GZH**. 27 set. 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. O tribunal do júri e a soberania dos veredictos. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/outputs/79059720>. Acesso em: 24 out. 2022.

JUNIOR, Elcio Alcides Vieira. **A influência da mídia no âmbito dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24631>. Acesso em: 01 set. 2022.

LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri**. Monografia (graduação em Direito), PUCRS, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf Acesso em: 22 set. 2022.

LIMA, José Benjamim de. Tribunal do Júri: garantia fundamental ou instrumento de participação popular na administração da justiça? **Revista em tempo**, p. 71-77. 2002. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/955/ET2002.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=71>. Acesso em: 12 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUSTOSA, Isabel. **O nascimento da imprensa brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri**: um tribunal democrático. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Ana Luiza; DE LUCA, Tânia Regina. **História da Imprensa no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2021.

MORAES, Geórgia. O conflito entre liberdade de expressão e direito à informação na constituição brasileira – empecilho à formulação de políticas de comunicação. **Intexto**, Porto Alegre, n. 9, p. 93–103, 2008. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/3631>>. Acesso em: 13 set. 2022.

MORETTI, Luana Maria; SILVA, Danielle Yurie Moura da. Tribunal do Júri: aspectos controversos. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul./Dez, 2018, p.481-485 DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0324.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da Democracia e da cidadania**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade de Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: <[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2219/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20como%20pilar%20de%20democracia%20e%20da%20cidadania%20-%20Alexandre%20Carrinho%20Muniz%20\(1\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2219/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20como%20pilar%20de%20democracia%20e%20da%20cidadania%20-%20Alexandre%20Carrinho%20Muniz%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

NAVARRO, Silvio; DARONCO, Marilice. Kiss, 5 anos de impunidade. **Revista Veja**, editora abril, 19 jan. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/kiss-5-anos-de-impunidade/>> Acesso em: 29 set. 2022.

NETO, Djalma Alvarez Brochado. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. Repositório Institucional UFCE. Disponível em: <<https://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 2. ed. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Augusto. O papelório do prefeito garante que não havia nada de errado na boate assassina. **Veja**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/o-papelorio-do-prefeito-garante-que-nao-havia-nada-de-errado-na-boate-assassina/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

_____. Reynaldo-BH: Os responsáveis pela tragédia ainda vão culpar as vítimas. **Veja**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/augusto-nunes/reynaldo-bh-os-responsaveis-pela-tragedia-ainda-vao-culpar-as-vitimas/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani; DOS SANTOS SILVA, Jonatas. A influência da mídia no tribunal do júri. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 2, n. 2, p. 153-170, 2019. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/issue/view/52>>. Acesso em: 05 set. 2022.

OLIVEIRA, Luciano Rocha de; SILVA, Rodrigo Monteiro da (org.). **A Vítima e a Justiça: a coisificação das vítimas de homicídio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PAI, madrasta e amiga do casal são indiciados no assassinato do menino Bernardo. **TV Globo**. Rio de Janeiro. 13 maio 2014. 3 min. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/3344060/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

PELINSON, Fábio. Local do crime segue recebendo homenagens. **Jornal O Alto Uruguai**. 21 maio 2014. Disponível em: <<https://i.pinimg.com/originals/95/97/21/959721db10bc854f411e0d16d554a4d0.jpg>>. Acesso em: 30 set. 2022.

PEREZ, Fabíola. **Entenda como será o julgamento dos réus por tragédia na boate Kiss**, 2021. Disponível em: <<https://www.r7.com/mJqW>> Acesso em: 29 set. 2022.

PERLES, João Batista. Comunicação: conceitos, fundamentos e história. **Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação**, p. 1-17, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentos-historia.pdf>> Acesso em: 01 set. 2022.

PIRES, Estevão. Polícia indícia pai, madrasta e amiga por morte de Bernardo Boldrini no RS. **G1**. 13 maio 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2014/05/pai-e-madrasta-de-bernardo-e-amiga-sao-indiciados-por-homicidio-qualificado.html>>. Acesso em: 29 set. 2022.

POLÍCIA indícia quarto suspeito por homicídio no caso Bernardo. **G1**. 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2014/06/policia-indicia-quarto-suspeito-por-homicidio-no-caso-bernardo.html>>. Acesso em: 29 set. 2022.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**: questionários. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAHAL, Flavia. **Publicidade no Processo Penal**: a mídia e o processo. Revista dos Tribunais, 2004.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REDÜ, Natalia; NEGRINI, Michele. O Caso Bernardo no telejornalismo: a percepção de advogados sobre a apresentação do fato no Jornal Nacional. **Cadernos de Comunicação**, v. 21, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/21695/pdf>>. Acesso em: 30 set. 2022.

REIS JUNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo da Costa. A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática. **Revista Vianna Sapiens**, v. 11, n. 2, p. 25-25, 2020. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/656>>. Acesso em: 29 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Caso Kiss**. Linha do tempo. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Caso Bernardo**. Linha do tempo. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 27 set. 2022.

ROCHA, Débora Cristina. A influência da mídia na decisão do tribunal do júri. **Intertem@s**, v. 42, n. 42, 2021. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9314>>. Acesso em: 06 set. 2022.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3553/>>. Acesso em: 24 set. 2022.

RODRIGUES, Nicolle de Oliveira. **Julgamentos Midiáticos**: A influência da mídia no processo penal e nas decisões do conselho de sentença do tribunal do júri. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24276>>. Acesso em: 28 out. 2022.

SANTOS, Crismara Lucena. **Um estudo sobre o Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11197> Acesso em: 02 ago. 2022.

SBT prepara cobertura do julgamento da boate Kiss na TV e na internet. **SBT**. São Paulo, 27 nov. 2011. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/justica/188665-sbt-prepara-cobertura-do-julgamento-da-boate-kiss-na-tv-e-na-internet>>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Tribunal do Júri: imparcialidade dos julgadores e desaforamento interestadual. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/faucz-avelar-imparcialidade-desafamento-interestadual#:~:text=Trata%2Dse%20de%20princ%C3%ADpio%20basilar,sobre%20o%20caso%20que%20julgar%C3%A3o.>> Acesso em: 25 set. 2022.

SILVA, Rodrigo Monteiro da. **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pesquisa-comunicacao-media.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. **Revista CEJ**, 2010. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1586/1537>> Acesso em: 23 set. 2022.

SOUZA, Fabricio Admira. **A Tutela dos Direitos das Vítimas no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOMAIM, Cássio dos Santos. O trauma atualizado na televisão e no cinema: entre o imediatismo do acontecimento do acontecimento jornalístico e a vontade de memória diante da “Tragédia de Santa Maria”. Midiatização da tragédia de Santa Maria. Santa Maria: **Facos-UFSM**, v. 1, p. 321-346, 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como Forma de Preservação Eficiente das Garantias do Réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 349-370, 2016. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/88>>. Acesso em: 29 out. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11940/9354>>. Acesso em: 24 out. 2022.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

VILLA, Marco Antonio. **História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito**, v. 3, p. 763-788, 2021. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128/1635>>. Acesso em: 13 set. 2022.